

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 18/2023

10 de maio de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 30.04.2023 - Edição Extra)	6
Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	6
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	14
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 01 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 01.05.2023 - Edição Extra)	14
Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.	14
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 01 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 01.05.2023 - Edição Extra)	14
Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.	14
DECRETO Nº 11.517, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)	15
Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2023.	15
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	16
LEI Nº 14.564, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 04.05.2023 - Edição Extra)	16
Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).....	16
LEI Nº 14.568, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)	16
Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e para incluir a música regional entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.	16
Resolução CONFAZ Nº 43 - (DOU de 05.05.2023 – (DOU de 05.05.2023).....	18
Altera o anexo da Resolução nº 3/97, que aprovou o regimento interno da COTEPE/ICMS.....	18
ATO COTEPE ICMS Nº 044, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra).....	18
Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	18
ATO COTEPE ICMS Nº 045, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.....	20
ATO COTEPE ICMS Nº 046, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.	20
ATO COTEPE ICMS Nº 047, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	21
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	21
ATO COTEPE/ICMS Nº 048, DE 03 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 04.05.2023)	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	22



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 005, DE 25 DE ABRIL DE 2023	23
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")	23
Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2023.	23
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 009, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 02.05.2023).....	41
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar n° 2, de 5 de janeiro de 2023, que institui o código de receita 6092, para recolhimento da contribuição de que trata o art. 43 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.....	41
COMUNICADO BCB N° 40.121, DE 3 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)	42
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 4 de maio de 2023.....	42
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 089, DE 18 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 04.05.2023)	44
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	44
CÓDIGO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. FPAS. ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO RELACIONADOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL. IAPC. SESC. SEBRAE.....	44
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	44
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	44
ATO DECLARATÓRIO N° 015, DE 03 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 04.05.2023)	44
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicados no DOU em 14.04.2023 e 17.04.2023.....	44
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 016, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023).....	45
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicados no DOU em 18.04.2023.....	45
DESPACHO N° 26, DE 28 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28.04.2023) - Edição Extra.	47
Publica Convênios ICMS aprovados na 370ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no..... dia 28.04.2023	47
PROTOCOLO ICMS N° 007, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	48
Altera o Protocolo ICMS n° 17/04, que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis que especifica.....	48
PROTOCOLO ICMS N° 008, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	48
Dispõe sobre a remessa de produto vegetal e insumos agrícolas, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados que menciona.	48
PROTOCOLO ICMS N° 009, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	50
Revoga o Protocolo ICMS n° 33/12, que dispõe sobre a substituição tributária com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	50
PROTOCOLO ICMS N° 010, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	50
Revoga o Protocolo ICMS n° 38/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.	50
PROTOCOLO ICMS N° 011, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	51
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS n° 32/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica.	51
PROTOCOLO ICMS N° 012, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023).....	52
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS n° 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.	52
CONVÊNIO ICMS N° 061, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)	52
Altera o Convênio ICMS n° 26/23, que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n° 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.....	52
CONVÊNIO ICMS N° 062, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)	53
Altera e revoga o Convênio ICMS n° 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.....	53
CONVÊNIO ICMS N° 063, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)	55
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.....	55
CONVÊNIO ICMS N° 064, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)	56



Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o Convênio 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto	56
CONVÊNIO ICMS Nº 065, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)	57
Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	57
CONVÊNIO ICMS Nº 066, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)	59
Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.	59
CONVÊNIO ICMS Nº 067, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)	60
Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.....	60
COMUNICADO DICAR Nº 035, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023).....	61
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de ICMS.	61
COMUNICADO DICAR Nº 036, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023).....	65
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	65
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	65
DECRETO Nº 67.684, DE 03 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 04.05.2023).....	65
Dispõe sobre o registro de sanções e acordos de leniência no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), por meio do Sistema Banco de Sanções, mantido pela Controladoria-Geral da União, e dá providências correlatas.	65
COMUNICADO DICAR Nº 031, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023).....	69
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	69
COMUNICADO DICAR Nº 032, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023).....	70
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	70
COMUNICADO DICAR Nº 033, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023).....	71
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Taxas.	71
COMUNICADO DICAR Nº 034, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023).....	72
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	72
COMUNICADO DIGES Nº 004, DE 03 DE MAIO DE 2023	73
(DOE de 04.05.2023)	73
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	73
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	74
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	74
Subvenções: exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL e o polêmico julgamento pelo STJ.	74
No dia 26 de abril a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou em sede de recurso repetitivo (tipo de decisão que vincula às demais instâncias) o tema 1182, envolvendo as subvenções governamentais, num contexto marcado por um grande protagonismo do Ministro da Fazenda, que chegou a intitular o tema como “jaboti tributário”	74
CRA como opção para redução de dívida, capital de giro e/ou investimento.....	79
Legislação trouxe novas regras sobre a tributação de renda auferida no exterior em aplicações financeiras, empresas offshore e trusts	83
Alegação de prejuízos não é suficiente para anular acordo homologado em ação trabalhista.....	88
Para a SDI-2, não a anulação exige a comprovação de vício ou fraude	88
Justiça mantém justa causa de bancária que fraudou recibos para pedir reembolso a convênio médico.....	89
O contrato social padrão e as armadilhas das cláusulas genéricas.....	89
Sem prova de que jornada excessiva gerou dano existencial, motorista não receberá indenização.....	94



Para a 4ª Turma, a prestação de horas extras habituais não é suficiente para caracterizar o dano.....	94
Conselhos de Contabilidade e Receita Federal unem forças para impedir que contadores inadimplentes transmitam a ECD.	94
CFC e Receita Federal fazem parceria para bloquear a transmissão da ECD por contadores inadimplentes com seus conselhos	94
DCTFWeb:.....	96
Novos códigos obrigatórios do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho.	96
A partir do período de apuração (PA) de maio de 2023 (mês de pagamento), os valores de retenção de Imposto de Renda decorrentes de rendimentos do trabalho passarão a ser declarados na DCTFWeb e recolhidos por meio de DARF Numerado emitido pela própria declaração.	96
Lula assina MP que tributa aplicações financeiras no exterior; entenda como vai funcionar.	97
Com a medida, a partir de 1º de janeiro de 2024, vai ser preciso computar de forma separada os rendimentos do capital aplicado fora do país	97
MP eleva isenção de IR para R\$ 2.640 e taxa rendimentos no exterior	99
Contribuição dos microempreendedores sobe de R\$ 65,10 para R\$ 66	101
Reajuste valerá para boletos com vencimento a partir de 20 de junho	101
3.02 COMUNICADOS	102
CONSULTORIA JURIDICA.....	102
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	102
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	103
FUTEBOL	103
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	103
4.01 AGENDA SEMANAL	103
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	103
Segunda Feira 08-05-2023 - Palestra “Gestão de Recursos Públicos e Responsabilidade Fiscal (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	103
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	103
Terça Feira 09-05-2023 – Matérias da Semana e atualização (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	103
Quarta Feira 10-05-2023 - CEDFC Online: Fórum de debates e atualizações (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	103
Quinta Feira 11-05-2023 – Atualização (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	103
4.02 GRUPOS DE ESTUDOS	103
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	103
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	103
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	103
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	103
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	103
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	103
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	104
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	104
Grupo de Estudos Perícia	104
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	104
4.03 FACEBOOK	104
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Faceb	104

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 30.04.2023 - Edição Extra)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

TÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR

Art. 1º A renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior será tributada pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF segundo o disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A pessoa física residente no País computará, a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de trust.

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo:

I - 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras nos termos desta Medida Provisória permanecem sujeitos às regras específicas de tributação dispostas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO II DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Art. 3º Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 2º.



§ 1º Para fins do disposto deste artigo, consideram-se:

I - aplicações financeiras - exemplificativamente, depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

II - rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras, incluindo, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

Art. 4º Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II - possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou

IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 2º, serão consideradas as participações que representem mais de 10% (dez por cento) do capital votante.



§ 4º Sujeitam-se ao regime tributário deste artigo somente as controladas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - apurem renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de:

a) royalties;

b) juros;

c) dividendos;

d) participações societárias;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira.

II - renda total - somatório de todas as receitas, incluindo as não operacionais.

§ 6º Os lucros das controladas de que trata este artigo serão:

I - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada no exterior, elaborado com observância aos princípios contábeis, de acordo com o disposto na legislação;

II - convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro;

III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da participação da pessoa física no capital social, ou equivalente, da controlada no exterior, e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração; e

IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição adicional do investimento e, quando distribuídos para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a partir da data em que preencher os requisitos de que trata o § 1º, desde que referentes a períodos posteriores à data de produção de efeitos desta Medida Provisória e anteriores à data da apuração dos lucros.



§ 8º Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação no capital social, ou equivalente, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e suas investidas, incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto devido no País.

Art. 5º Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País, na forma prevista no art. 2º:

I - os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º; e

II - os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

I - no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, conforme o disposto no § 2º do art. 4º, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

Art. 6º A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital.

CAPÍTULO IV DOS TRUSTS NO EXTERIOR

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os bens e direitos objeto de trust no exterior serão considerados como:

I - permanecendo sob titularidade do instituidor após a instituição do trust; e

II - passando à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo trust para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 serão:

I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data, conforme o disposto nos incisos I e II do caput; e

II - submetidos à incidência do IRPF segundo as regras aplicáveis ao titular.

§ 2º Caso o trust detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do trust, aplicando-se as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior previstas no Capítulo III.



§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a distribuição pelo trust ao beneficiário, a partir de 1º de janeiro de 2024, possuirá natureza jurídica de transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão causa mortis, se decorrente do falecimento do instituidor.

Art. 8º Os bens e direitos objeto do trust, independentemente da data da sua aquisição, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

§ 1º Caso o titular tenha informado anteriormente o trust na sua DAA, o trust deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, alocando-se o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerando a proporção do valor de cada bem ou direito frente ao valor total do patrimônio objeto do trust.

§ 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o trust na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta Medida Provisória, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - trust - figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o trustee e os beneficiários, em relação aos bens e direitos indicados na escritura do trust;

II - instituidor (settlor) - a pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust;

III - administrador do trust (trustee) - a pessoa física ou instituição responsável por administrar os bens e direitos objeto do trust, de acordo com as regras da escritura do trust e da carta de desejos;

IV - beneficiário (beneficiary) - uma ou mais pessoas indicadas pelo instituidor para receber do administrador do trust os bens e direitos objeto do trust, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do trust e na carta de desejos;

V - distribuição (distribution) - qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do trust em favor do beneficiário, tais como a disponibilização da posse, usufruto e propriedade de bens e direitos;

VI - escritura do trust (trust deed) - ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a constituição e o funcionamento do trust, incluindo as regras de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições; e

VII - carta de desejos (letter of wishes) - ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às regras de funcionamento do trust e da distribuição de bens e direitos para os beneficiários.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

Art. 10. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º A opção de que trata o caput se aplica a:

I - aplicações financeiras de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º;



II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV - participações em entidades controladas, observado o disposto no art. 4º.

§ 2º Para fins da tributação de que trata o caput, os bens e direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2022:

I - para os ativos de que trata o inciso I do § 1º, o saldo existente na data-base, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos de que tratam os incisos II e III do § 1º, o valor de mercado na data-base conforme avaliação feita por entidade especializada; e

III - para os ativos de que trata o inciso IV do § 1º, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos princípios contábeis do País, com suporte em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital social, ou equivalente, reserva de capital, lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em reais, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América, pela cotação de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do ano-calendário de referência de atualização; e

II - em moeda nacional, pela cotação de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do ano-calendário de referência de atualização.

§ 4º Os saldos tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto;

II - serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito; e

III - no caso de controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributados novamente.

§ 5º O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de trust em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Medida Provisória.

§ 6º A opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada bem ou direito no exterior.

§ 7º O imposto deverá ser pago até 30 de novembro de 2023.

§ 8º A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e deverá conter, no mínimo:

I - identificação do declarante;



II - identificação dos bens e direitos;

III - valor do bem ou direito constante da última DAA relativa ao ano-calendário de 2022; e

IV - valor atualizado do bem ou direito em moeda nacional.

§ 9º Não poderão ser objeto de atualização:

I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023;

II - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo; e

III - joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 10. A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 11. Não poderão ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto de que trata este artigo.

Art. 11. Especificamente no caso de controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º, a pessoa física que tiver optado pela atualização até 31 de dezembro de 2022 na forma prevista no art. 10 poderá optar, separadamente, por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do IRPF pela alíquota definitiva de 10% (dez por cento).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

§ 2º A opção de que trata este artigo está sujeita às disposições do inciso III do § 2º, dos § 3º ao § 5º e dos § 8º ao § 11 do art. 10.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira para moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Medida Provisória.

TÍTULO II DA ALTERAÇÃO DOS VALORES DA TABELA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:



.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

....." (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o § 5º; e

b) o inciso I do § 6º; e

II - o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023.

Brasília, 30 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 01 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 01.05.2023 - Edição Extra)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

SIMONE NASSAR TEBET

CARLOS ROBERTO LUPI

LUIZ MARINHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 01 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 01.05.2023 - Edição Extra)

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A



I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de

estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LUIZ MARINHO

DECRETO Nº 11.517, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2023, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de maio e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de junho.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2023, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2023, quando se tratar de benefícios permanentes.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

CARLOS ROBERTO LUPI

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.564, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 04.05.2023 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte

LEI:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 14.568, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e para incluir a música regional entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 3º

I -

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes;

....." (NR)

Art. 2º A alínea "c" do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º

c) música erudita, instrumental ou regional;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

**Resolução CONFAZ Nº 43 - (DOU de 05.05.2023 – (DOU de 05.05.2023)**

Altera o anexo da Resolução nº 3/97, que aprovou o regimento interno da COTEPE/ICMS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2023, em Brasília, DF, resolveu:

Art 1º Os dispositivos a seguir indicados do Anexo da Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, que aprovou o regimento interno da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º do art. 5º

"§ 2º Por iniciativa do Coordenador ou por proposição de um de seus membros, poderão ser convidados representantes de outros órgãos, ou entidades públicas ou privadas, a fazer parte dos trabalhos ou a prestar esclarecimentos acerca de matérias incluídas nas pautas de reuniões dos grupos ou subgrupos de trabalho, sendo-lhes vedado o direito de voto e a participação nos debates e votações.";

II - o art. 18:

"Art. 18 Por iniciativa do Presidente da COTEPE/ICMS ou por proposição dos representantes dos Estados, poderão ser convidados representantes de outros órgãos, ou entidades públicas ou privadas, a fazer parte dos trabalhos ou prestar esclarecimentos acerca de matérias incluídas na pauta da reunião, sendo-lhes vedado o direito à participação nos debates e votação.".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário

Oficial da União.

FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES

ATO COTEPE ICMS Nº 044, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)

Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

RESOLVEU:

Art. 1º Os anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, ficam aprovados, nos modelos previstos no Anexo I deste Ato COTEPE/ICMS, para o atendimento das disposições contidas no Capítulo VII - DAS INFORMAÇÕES



RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, nos termos dos seguintes anexos, assim denominados:

- I - ANEXO I-M - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- II - ANEXO II-M - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- III - ANEXO III-M - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- IV - ANEXO IV-M - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BIOCOMBUSTÍVEL RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA;
- V - ANEXO V-M - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BIOCOMBUSTÍVEL RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA;
- VI - ANEXO IV-M-AJ - RELATÓRIO DE AJUSTE DA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE BIOCOMBUSTÍVEIS DEVIDO ÀS UFS DE ORIGEM E DESTINO;
- VII - ANEXO V-M-AJ - RESUMO DE AJUSTE DA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE BIOCOMBUSTÍVEIS DEVIDO ÀS UFS DE ORIGEM E DESTINO;
- VIII - ANEXO VI-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA;
- IX - ANEXO VII-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - PROVISIONADO;
- X - ANEXO VIII-M - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL PURO E MISTURADO NO PERÍODO E APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS POR UF DE ORIGEM;

Art. 2º Fica aprovado o Manual de Instruções de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, para orientar o preenchimento dos relatórios relativos às operações com os combustíveis relacionados na cláusula primeira do referido convênio, nos termos do Anexo II.

Art. 3º Os Anexos I e II, referidos nos arts. 1º e 2º, serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), com as seguintes identificações, e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - Anexo I - "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15 - versão v1.00 - chave 1bb9d33f66294259d0e1d880fe7ab265;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 - versão v1.00 - chave 61440bc664e1a2a42af950371c09b2a3.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE ICMS N° 045, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 324ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de abril de 2023, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS n° 32, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificada como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_19_04 e terá como chave de codificação digital a sequência B1BF3BFCB8F3373EF90F23F91AD8923B obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camêra, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Simone de Assis Ferreira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, SP - Leandro Hiroshi Onishi, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS N° 046, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - **CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 324ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de abril de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:



Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 33, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_30_03.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência FCB65741C0C01CEAF20DAFC01A77B769 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camêra, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Simone de Assis Ferreira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, SP - Leandro Hiroshi Onishi, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 047, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 28 de abril de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado de Minas Gerais, com os itens 1 a 3, fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO II

MINAS GERAIS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO



1	M G	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/00 93-20	067.055618. 00-37	PETROLE O BRASILEI RO S. A.	1°.05.2023
2	M G	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/11 03-90	701.055618. 02-17	PETROLE O BRASILEI RO S. A.	1°.05.2023
3	M G	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/00 22-36	702.055618. 03-81	PETROLE O BRASILEI RO	1°.05.2023

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 048, DE 03 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 04.05.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 26 de abril de 2023, registrada no Processo SEI n° 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. 1º O item 16 do campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

".

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
16	RJ	04.580.657/0007-11	11.149.090	EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 20 de abril de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 005, DE 25 DE ABRIL DE 2023****(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)****Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2023.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de maio de 2023, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1° Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2° O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3° A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2° As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991.

Art. 3° Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15° (décimo quinto) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao do

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4° Verificada a hipótese prevista no art. 3°, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1° de fevereiro a 31 de dezembro.



Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação da declaração de que trata o caput, originalmente fixado para até 28 de abril de 2023, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2023.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.



§ 3º O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que trata o caput, originalmente fixado para até 28 de abril de 2023, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2023.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

GUILHERME HENRIQUE DIOGO FERREIRA

ANEXO ÚNICO
Agenda Tributária
Maio de 2023



Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Frete internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
	Outros Rendimentos			
	Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01			
	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem	1684		Abril/2023



Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 5, de 2023)	remuneração		Mês da prestação do serviço
4	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep	1708	
	Reclamatória Trabalhista - CEI	2801	"
	Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)	2810	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ	2909	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)	2917	"
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053	21 a 30/abril/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426	"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
4	Fundo de Investimento em Ações	6813	"
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557	"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706	"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699	"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035	"
4	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	21 a 30/abril/2023
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	21 a 30/abril/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673	"
	Multas e vantagens	9385	"
	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150	21 a 30/abril/2023
4	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893	"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"



	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		21 a 30/abril/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		21 a 30/abril/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
5	Simples Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Documento Único de Arrecadação do Simples Doméstico		Abril/2023
8	Compdev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ		7307	1º a 31/março/2023
	Compdev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
10	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Abril/2023
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Outros Rendimentos			
	Juros de empréstimos externos	5299		Abril/2023
15	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/maio/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
15	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Fundo de Investimento em Ações	6813		1º a 10/maio/2023
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/maio/2023



	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	1º a 10/maio/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673	"
	Multas e vantagens	9385	"
15	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150	1º a 10/maio/2023
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893	"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028	"
15	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150	Abril/2023
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893	"
15	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770	16 a 30/abril/2023
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746	16 a 30/abril/2023
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331	Abril/2023
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741	Abril/2023
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661	1º a 10/maio/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700	"
	CPSS - Pensionista Civil	1717	"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769	"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814	"
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723	1º a 10/maio/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730	"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752	"
15	Contribuinte Individual - recolhimento mensal	1007	1º a 30/abril/2023



	NIT/PIS/Pasep			
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep		1120	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep		1163	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1406	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1473	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1503	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011		1830	"
	MEI - Complementação Mensal		1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1929	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1945	"
19	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Abril/2023
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
19	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Abril/2023
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
19	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Abril/2023
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		"
19	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta			
	Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		Abril/2023
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		"
19	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Entidades financeiras e equiparadas	4574		Abril/2023
19	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Entidades financeiras e equiparadas	7987		Abril/2023
19	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		Abril/2023
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante	3223		"
	Tributação Exclusiva			
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante	3556		"
	Tributação Exclusiva			
	Resgate Previdência Complementar - Optante	3579		"
	Tributação Exclusiva			
	Benefício Previdência Complementar - Não	3540		"



	Optante Tributação Exclusiva			
	Benefício Previdência Complementar - Optante	5565		"
	Tributação Exclusiva			
	Rendimentos do Trabalho			
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561		Abril/2023
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		"
19	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Abril/2023
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
19	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI	2852		Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2879		"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ	2950		"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2976		"
22	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6106		Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência	6505		"
22	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Abril/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"



22	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112	"
	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095	Abril/2023
22	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068	"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153	"
	Contribuição para o PIS/Pasep		
22	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095	Abril/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068	"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138	"
22	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095	Abril/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068	"
22	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4166	"
	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		
	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Abril/2023
24	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053	11 a 20/maio/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426	"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
	Fundo de Investimento em Ações	6813	"
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557	"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706	"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699	"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento	5035	"



	(art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)		
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	11 a 20/maio/2023
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	11 a 20/maio/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673	"
	Multas e vantagens	9385	"
24	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150	11 a 20/maio/2023
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893	"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028	"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
	Posição na Tipi Produto		
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676	Abril/2023
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676	"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo- transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;	1097	"
	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097	"
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097	"
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097	"
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097	"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097	"
	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto- socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de	1097	"



	mercadorias;			
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097		"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	5110		Abril/2023
	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123		"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0821		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0838		"
25	Contribuição para o PIS/Pasep			Abril/2023
	Faturamento	8109		"
	Folha de salários	8301		"
	Pessoa jurídica de direito público	3703		"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496		"
	Combustíveis	6824		"
	Não-cumulativa	6912		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1921		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0679		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906		"
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			Abril/2023
	Demais Entidades	2172		"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645		"
	Combustíveis	6840		"
	Não-cumulativa	5856		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929		"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			11 a 20/maio/2023
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		"
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"



25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Pensionista Civil	1717	11 a 20/maio/2023
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769	"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814	"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723	11 a 20/maio/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730	"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752	"
31	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital		
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232	Abril/2023
31	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica		
	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	0473	Abril/2023
31	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190	Abril/2023
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600	"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015	"
	Quota única ou 1ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0211	Ano-Calendário 2022
	Ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	8960	"
31	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanco Trimestral (2ª quota)	1599	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2319	Abril/2023
	Demais Entidades		
	Balanco Trimestral (2ª quota)	0220	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2362	Abril/2023
	Optantes pela apuração com base no lucro real		
	Balanco Trimestral (2ª quota)	3373	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	5993	Abril/2023
	Lucro Presumido (2ª quota)	2089	Janeiro a Março/2023
	Lucro Arbitrado (2ª quota)	5625	"
31	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	3317	Abril/2023
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	0231	"



	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507		"
31	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Contrato de Derivativos	2927		Abril/2023
31	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/maio/2023
31	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/maio/2023
31	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	2030		Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2469		Abril/2023
	Demais Entidades			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	6012		Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2484		Abril/2023
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2372		Janeiro a Março/2023
31	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)			
	Parcelamento vinculado à receita bruta	9100		Diversos
	Parcelamento alternativo	9222		"
	ITR/Exercícios até 1996	9113		"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126		"
31	Parcelamento Especial (Paes)			
	Pessoa física	7042		Diversos
	Microempresa	7093		"
	Empresa de pequeno porte	7114		"
	Demais pessoas jurídicas	7122		"
	Paes ITR	7288		"
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	0830		Diversos
	Demais pessoas jurídicas	0842		"
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
31	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB	4983		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4990		"
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº			



31	902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014	0873	Diversos
31	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
31	Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
31	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
31	Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008		
31	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional Parcelamento - CEI	4359	Diversos
31	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009	4105	Diversos
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1136	Diversos
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1165	"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1194	"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1204	"
	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1210	
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1233	"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1240	"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1279	"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e	1285	"



	Parcelamentos Ordinários - Art. 3º			
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1291		"
31	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009			
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3858		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3926		"
31	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009			
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL			
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065		"
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins			
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4007		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4013		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042		"
31	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014			
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos	4720		Diversos



	Previdenciários - Parcelamento			
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos	4743		"
	Previdenciários - Parcelamento			
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750		"
31	Programa de Regularização Tributária (PRT)			
	PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4135	Diversos
	PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4136	"
	PRT - Demais Débitos	5184		"
31	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)			
	PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4141	Diversos
	PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4142	"
	PERT - Demais Débitos	5190		"
31	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
31	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
31	Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios	6063		Diversos
31	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep		1759	Diversos
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		1201	"
	ACAL - CNPJ		3000	"
	ACAL - CEI		3107	"
	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		3204	"
	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4006	"
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ		4103	"
	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4200	"
	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4308	"
	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104)		4995	"
	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6009	"
	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6203	"
	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6300	"
	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6408	"
	Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social		6513	"
	RPPS - órgão do poder público - referência			

**Agenda Tributária**

Maio de 2023

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 30/abril/2023
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Abril/2023
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Abril/2023
15	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Março/2023 Janeiro a Março/2023
15	DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI	Abril/2023
22	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.	Março/2023
22	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Ano-calendário de 2022
31	DASN-SIMEI - Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual	Ano-calendário de 2022
31	ECD - Escrituração Contábil Digital	Abril/2023
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Abril/2023
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Abril/2023
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
31	Declaração Inicial e Intermediária de Espólio	Ano-calendário de 2022
31	DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física	Ano-calendário de 2022
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Abril/2023
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Abril/2023

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 009, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 02.05.2023)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de janeiro de 2023, que institui o código de receita 6092, para recolhimento da contribuição de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita



Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso V do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

Parágrafo único. O código de receita a que se refere o caput deverá ser informado no Darf utilizado para recolhimento de contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de julho de 2023." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

COMUNICADO BCB Nº 40.121, DE 3 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 4 de maio de 2023.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 13,75% (treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 4 de maio de 2023.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo se mantém adverso. Os episódios envolvendo bancos no exterior têm elevado a incerteza, mas com contágio limitado sobre as condições financeiras até o momento, requerendo contínuo monitoramento. Em paralelo, os bancos centrais das principais economias seguem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas, em um ambiente em que a inflação se mostra resiliente.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores mais recentes de atividade econômica segue corroborando o cenário de desaceleração esperado pelo Copom, ainda que exibindo maior resiliência no mercado de trabalho. A inflação ao consumidor, assim como suas diversas medidas de inflação subjacente, segue acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação. As expectativas de inflação para 2023 e 2024 apuradas pela pesquisa Focus elevaram-se marginalmente e encontram-se em torno de 6,1% e 4,2%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 5,8% em 2023 e 3,6% em 2024. As projeções para a inflação de preços administrados são de 10,8% em 2023 e 5,2% em 2024. Em cenário alternativo, no qual a taxa Selic é mantida constante ao longo de todo o horizonte relevante, as projeções de inflação situam-se em 5,7% para 2023 e 2,9% para 2024.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; (ii) a incerteza ainda presente sobre o desenho final do arcabouço fiscal a ser aprovado pelo Congresso Nacional e, de forma mais relevante para a condução da política monetária, seus impactos sobre as expectativas para as trajetórias da dívida pública e da inflação, e sobre os ativos de risco; e (iii) uma desancoragem maior, ou mais duradoura, das expectativas de inflação para prazos mais longos. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma queda



adicional dos preços das commodities internacionais em moeda local; (ii) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada, em particular em função de condições adversas no sistema financeiro global; e (iii) uma desaceleração na concessão doméstica de crédito maior do que seria compatível com o atual estágio do ciclo de política monetária.

Por um lado, a reoneração dos combustíveis e, principalmente, a apresentação de uma proposta de arcabouço fiscal reduziram parte da incerteza advinda da política fiscal. Por outro lado, a conjuntura, caracterizada por um estágio em que o processo desinflacionário tende a ser mais lento em ambiente de expectativas de inflação desancoradas, demanda maior atenção na condução da política monetária. O Copom enfatiza que não há relação mecânica entre a convergência de inflação e a aprovação do arcabouço fiscal, e avalia que a desancoragem das expectativas de longo prazo eleva o custo da desinflação necessária para atingir as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse cenário, o Copom reafirma que conduzirá a política monetária necessária para o cumprimento das metas.

Considerando os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu manter a taxa básica de juros em 13,75% a.a. O Comitê entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

Considerando a incerteza ao redor de seus cenários, o Comitê segue vigilante, avaliando se a estratégia de manutenção da taxa básica de juros por período prolongado será capaz de assegurar a convergência da inflação. O Comitê reforça que irá perseverar até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas. O Comitê avalia que a conjuntura demanda paciência e serenidade na condução da política monetária. O Copom enfatiza que, apesar de ser um cenário menos provável, não hesitará em retomar o ciclo de ajuste caso o processo de desinflação não transcorra como esperado.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Diogo Abry Guillen, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso, Paulo Sérgio Neves de Souza e Renato Dias de Brito Gomes."

Conforme estabelece o Comunicado nº 38.783, de 20 de junho de 2022, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 20 e 21 de junho de 2023, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 21 de junho de 2023 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

DIOGO ABRY GUILLEN

Diretor de Política Monetária

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 5,05, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2023 e de 2024. O valor para o câmbio é obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 089, DE 18 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 04.05.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CÓDIGO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. FPAS. ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO RELACIONADOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL. IAPC. SESC. SEBRAE.

O Decreto-lei nº 9.853, de 1946, art. 3º, permanece em vigor e estabelece que são contribuintes do SESC as empresas cujas entidades representativas estão subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Isto é, sujeitam-se à contribuição para o SESC, além das empresas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, aqueles cujos empregados receberiam o amparo previdenciário da extinta instituição dos comerciantes, conforme disposto na legislação - Decreto nº 32.667, de 1953. Portanto, para entidades que desenvolvem atividades derivadas ou afins ao comércio, ainda há necessidade de avaliar-se a sua subsunção ao referido instituto, examinando se a legislação do IAPC alberga, em tese, empregados seus.

Associação profissional relacionada às atividades dispostas no quadro 1 do Anexo II, IN RFB nº 2.110, de 2022 - anteriormente, disposto no quadro 1, § 2º, art. 109- C, IN RFB nº 971, de 2009 -, não guarda pertinência com o extinto IAPC, logo, não se subsume a tributação destinada ao SESC e, por conseguinte, não deve ser categorizada no código FPAS 566.

Os sindicatos e as associações de empresas de saneamento se enquadram no código FPAS 523, estando sujeitos às contribuições previstas para esse código na tabela do anexo III da IN RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 33, DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, art. 2º; Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, art. 3º; Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º, § 3º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º; Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Decreto nº 32.667, de 1º de maio de 1953, art. 2º e IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 83 e 84 e anexos II e III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 015, DE 03 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 04.05.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicados no DOU em 14.04.2023 e 17.04.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023:



CONVÊNIO ICMS nº 17/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

CONVÊNIO ICMS nº 18/23 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 183/21, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de gás natural - GN - e na prestação de serviço de transporte interestadual de gás natural nas condições que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 19/23 - Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

CONVÊNIO ICMS nº 31/23 - Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto nº 67.039, de 29 de julho de 2019, durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023;

CONVÊNIO ICMS nº 32/23 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 016, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicados no DOU em 18.04.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023:

CONVÊNIO ICMS nº 33/23 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 34/23 - Revigora, prorroga, dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera as disposições do Convênio ICMS nº 136/18, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques;

CONVÊNIO ICMS nº 35/23 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes e acessórios, efetuadas por empresas de prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

CONVÊNIO ICMS nº 36/23 - Altera o Convênio ICMS nº 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica;



CONVÊNIO ICMS n° 37/23 - Altera o Convênio ICMS n° 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 38/23 - Altera o Convênio ICMS n° 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 39/23 - Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 40/23 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos tributários decorrentes do ICMS incidente nas operações relacionadas às atividades de Distribuição Centralizada, previstas no Decreto Estadual n° 38.631, de 22 de novembro de 2000, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 41/23 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão parcial e anistia em relação a créditos tributários vinculados ao ICMS nas hipóteses e condições que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 42/23 - Altera o Convênio ICMS n° 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS n° 43/23 - Altera o Convênio ICMS n° 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear;

CONVÊNIO ICMS n° 44/23 - Altera o Convênio ICMS n° 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal n° 10.485, de 03.07.2002;

CONVÊNIO ICMS n° 45/23 - Altera o Convênio ICMS n° 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 47/23 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Rondônia e altera o Convênio ICMS n° 178/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio;

CONVÊNIO ICMS n° 48/23 - Altera o Convênio ICMS n° 113/22, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS;

CONVÊNIO ICMS n° 49/23 - Altera o Convênio ICMS n° 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

CONVÊNIO ICMS n° 50/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS n° 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio



Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

CONVÊNIO ICMS nº 55/23 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

CONVÊNIO ICMS nº 56/23 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé;

CONVÊNIO ICMS nº 57/23 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio;

CONVÊNIO ICMS nº 58/23 - Altera o Convênio ICMS nº 178/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 59/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 57/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

CONVÊNIO ICMS nº 60/23 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 58/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 26, DE 28 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28.04.2023) - Edição Extra.

Publica Convênios ICMS aprovados na 370ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.04.2023.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 370ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de abril de 2023, foram celebrados os seguintes atos:

**PROTOCOLO ICMS N° 007, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)**

Altera o Protocolo ICMS n° 17/04, que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis que especifica.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O parágrafo único fica acrescido à cláusula terceira do Protocolo ICMS n° 17, de 2 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Estado de Pernambuco fica autorizado a dispensar do disposto no “caput” as saídas destinadas a contribuinte industrial cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal seja o 11.11-9-02 - Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitória da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira Barbosa, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Feitas, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

PROTOCOLO ICMS N° 008, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Dispõe sobre a remessa de produto vegetal e insumos agrícolas, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados que menciona.

Os Estados do Acre e Rondônia, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 38 do Anexo ao Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, e tendo em vista o interesse de proporcionar a total utilização de eventual capacidade ociosa de unidades armazenadoras localizadas em seus territórios, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os signatários em permitir que produtor agropecuário de uma das unidades da Federação mencionadas neste protocolo deposite pelo prazo de 90 (noventa) dias, em seu próprio nome, produto agrícola vegetal de sua produção ou insumo agrícola para sua produção, em armazém situado no território do outro Estado.

§ 1° Somente está habilitado a receber produto vegetal ou insumo agrícola em depósito, nos termos deste protocolo, o armazém previamente credenciado pelas partes acordantes, podendo estas exigir Regime Especial do armazém depositário ou do remetente depositante.



§ 2º O produto vegetal ou insumo agrícola a depositar sairá do Estado remetente com suspensão do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, acobertado por documento fiscal apropriado, no corpo do qual deve constar a indicação de que a remessa é feita com autorização deste protocolo.

§ 3º O armazém credenciado para o recebimento de produto agrícola vegetal ou insumo agrícola em depósito, em nome do remetente, fica solidariamente responsável, perante o Fisco do Estado em que se situar o estabelecimento do produtor agropecuário remetente e depositante, pelo pagamento do ICMS suspenso e pelo cumprimento de outras obrigações tributárias previstas na legislação tributária.

§ 4º Em caso de necessidade, devidamente justificada, os Estados signatários podem autorizar a prorrogação do prazo previsto nesta cláusula.

§ 5º A permissão referida no "caput" poderá, a juízo da Secretaria de Fazenda do Estado depositário, ser estendida a empresas comerciais.

Cláusula segunda A suspensão do ICMS não se aplica ao serviço de transporte vinculado à operação de remessa do produto vegetal ou insumo agrícola ao estabelecimento depositário situado no território do outro Estado nem ao vinculado à saída em retorno ao estabelecimento depositante, devendo o imposto ser calculado considerando a alíquota e a base de cálculo previstas na legislação da unidade federada onde se iniciar a prestação.

§ 1º O ICMS, se devido, relativamente à prestação de serviço de transporte, será pago em favor do Estado:

I - de origem do produto ou insumo, no momento da remessa promovida pelo produtor agropecuário para o armazém, observado o disposto nos §§ 2º e 3º desta cláusula;

II - em que se localizar o domicílio fiscal do armazém depositário, pela prestação ali iniciada quando da saída do produto vegetal ou insumo agrícola do armazém, mesmo que a saída ocorra para retorno ao estabelecimento depositante.

§ 2º Quando a remessa do produto vegetal ou insumo agrícola para o armazém for praticada pelo produtor agropecuário que adote o regime normal de apuração e pagamento do ICMS, o produtor é responsável pelo pagamento do imposto devido pelo serviço de transporte, que far-se-á mediante o registro dos dados da prestação na nota fiscal correspondente à operação de remessa, observando-se as normas relativas à dispensa de emissão do conhecimento de transporte previstas pelas unidades signatárias deste protocolo.

§ 3º Na hipótese em que o produtor agropecuário emita o seu documento por intermédio de repartição fiscal, esta deve emitir o documento apropriado para acobertar a prestação.

§ 4º Quando da devolução do produto vegetal ou insumo agrícola ao produtor depositante, ou remessa a terceiro por conta e ordem daquele, o armazém é responsável pelo pagamento do imposto devido pelo serviço de transporte, que far-se-á mediante o registro dos dados da prestação na nota fiscal correspondente à respectiva operação, devendo o comprovante de pagamento do imposto acompanhar a nota fiscal no trânsito do produto vegetal ou insumo agrícola.

Cláusula terceira Quando da saída real ou simbólica, salvo para retornar ao estabelecimento depositante, do produto vegetal e insumo agrícola do armazém, o pagamento do ICMS deve ser feito em favor do Estado em que se localizar o domicílio fiscal do produtor agropecuário depositante, ficando sob a responsabilidade deste a emissão do documento fiscal apropriado à cobertura legal da operação



Cláusula quarta Caso o produto agrícola vegetal sofra no período de armazenagem alguma industrialização ou outro tratamento que lhe agregue valor, o ICMS correspondente ao valor agregado será devido ao Estado onde ocorreu o processo, devendo ser calculado considerando a alíquota e a base de cálculo prevista na legislação daquele Estado

Cláusula quinta Vencido o prazo do depósito sem que o depositante promova a remoção do produto ou insumo depositado, considera-se encerrado o período de suspensão do pagamento do ICMS, devendo o imposto ser pago em favor da unidade federada do domicílio fiscal do produtor agropecuario depositante, com os acréscimos estabelecidos na sua legislação, calculados desde a data de remessa para depósito utilizando-se a alíquota prevista para a operação interestadual.

Cláusula sexta As Secretarias de Fazenda e Finanças dos Estados signatários prestarão assistência mútua para fiscalização das operações e prestações abrangidas por este protocolo, podendo também, designar funcionário para exercer atividade de interesse do Estado junto às repartições do outro.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes signatárias, desde que a outra seja cientificada com a antecedência mínima de noventa dias.

Acre - José Amarísio Freitas de Sousa, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva.

PROTOCOLO ICMS N° 009, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Revoga o Protocolo ICMS n° 33/12, que dispõe sobre a substituição tributária com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 33, de 30 de março de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

PROTOCOLO ICMS N° 010, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Revoga o Protocolo ICMS n° 38/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

PROTOCOLO ICMS Nº 011, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS nº 32/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica.

Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo Único do Convênio ICM nº 66 de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado de Sergipe fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 32, de 30 de julho de 1992.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 32/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com telhas, cumeeira e caixas d’água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas por estabelecimento industrial ou importador com destino a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Roraima e Tocantins, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.”.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Roraima - Manoel Sueide Feitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

**PROTOCOLO ICMS N° 012, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS n° 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado de Sergipe fica excluído das disposições do Protocolo ICMS n° 85, de 30 de setembro de 2011.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 85/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Rondônia e ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 061, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS n° 26/23, que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n° 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de



2022, e no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.164, de relatoria do Min. André Mendonça, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 26, de 14 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja:";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Liana Maria Machado de Souza, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 062, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)

Altera e revoga o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código



Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 09 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As cláusulas quinta-A e quinta-B ficam acrescidas ao Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

“Cláusula quinta-A Os dispositivos deste convênio terão aplicabilidade para as operações realizadas somente até 30 de abril de 2023.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novos termos de acordo previstos na cláusula primeira a partir de 1º de maio de 2023.

Cláusula quinta-B A critério da unidade federada, o crédito extra-apuração de que trata a alínea “b” do inciso I da cláusula segunda, relativo aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2023, poderá ser:

a) até 30 de novembro de 2023, utilizado para deduzir o imposto a ser recolhido pelo produtor de B100 em favor da UF de origem, na forma do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022;

b) até 31 de dezembro de 2023, deduzido do valor a ser recolhido pelo estabelecimento, indicado pela unidade federada de localização do produtor de B100, responsável pela retenção e recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100, conforme disposto na cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 199/22, mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - para este fim emitida pelo produtor de B100, até o montante do imposto retido em favor da unidade federada de sua localização, relativo a operações com o referido produto destinadas a essa mesma unidade federada, observada a sistemática de ressarcimento prevista no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.

§ 1º A NF-e de que trata a alínea “b” do “caput” deve ser emitida até 30 de novembro de 2023.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “b” do “caput”, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins poderão autorizar, até 30 de novembro de 2023, em relação aos produtores de B100 localizados em seus territórios, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do ICMS devido por:

I - outro estabelecimento, ainda que localizado em outra unidade federada, do responsável pela retenção e recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100 destinadas à unidade de localização do produtor de B100;

II - estabelecimento do responsável pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com óleo diesel A destinadas a unidade federada de localização do produtor de B100, na parte que exceder o montante previsto no inciso I.”.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 206/21 ficam revogados:

I - o parágrafo único da cláusula primeira;

II - os incisos I e II, o § 1º, o inciso III do § 2º, o § 3º, todos, da cláusula segunda;

III - a cláusula terceira;



IV - a cláusula quarta.

Cláusula terceira O Convênio ICMS nº 206/21 fica revogado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 31 de dezembro de 2023, em relação à cláusula terceira;

II - a partir de 1º de maio de 2023, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Liana Maria Machado de Souza, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 063, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" bdo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, relativo às operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Cláusula segunda O benefício de que trata o "caput" fica condicionado:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao crédito presumido concedido;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.



Cláusula terceira Em relação ao biocombustível, o benefício será aplicado somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente.

Cláusula quarta A legislação da unidade federada poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quinta Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos deste convênio poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Liana Maria Machado de Souza, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 064, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o Convênio 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 4º fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:



“§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no “caput” da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio.”.

Cláusula segunda O § 4º fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, com a seguinte redação:

“§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no “caput” da cláusula primeira, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste convênio.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Liana Maria Machado de Souza, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 065, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula trigésima terceira-C do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima terceira-C No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, em substituição às previsões dos §§ 2º e 5º da cláusula segunda, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% (cem por cento) do produto."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 199/22, com as seguintes redações:



I - o § 5º à cláusula segunda:

"§ 5º Para os contribuintes indicados na cláusula terceira, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º, deverá ser obtida:

I - em relação ao segundo mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do terceiro mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd';

II - em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do segundo mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd'.";

II - a cláusula trigésima terceira-F:



"Cláusula trigésima terceira-F No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, em substituição à previsão dos §§ 2º-A e 5º da cláusula décima, fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pela UPGN, e nas saídas, a qualquer título, desses produtos entre quaisquer destes contribuintes, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Liana Maria Machado de Souza, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS n° 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio de Janeiro fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 115, de 8 de julho de 2021.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 115/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a conceder parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, para regularizar débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de



Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Liana Maria Machado de Souza, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 03.05.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará a dispositivo e altera o Convênio ICMS n° 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 188, de 4 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda O § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 188/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal ficam autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Liana Maria Machado de Souza, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**COMUNICADO DICAR N° 035, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-35/23

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,9609	3,8291	3,6061	3,4461	3,2827	3,1017	2,8971	2,7446	2,5685	2,4306	2,3098	2,1842
FEVEREIRO	3,9509	3,8053	3,5916	3,4359	3,2702	3,0834	2,8863	2,7324	2,5570	2,4206	2,2998	2,1742
MARÇO	3,9409	3,7720	3,5771	3,4233	3,2565	3,0656	2,8725	2,7171	2,5428	2,4101	2,2898	2,1642
ABRIL	3,9309	3,7485	3,5641	3,4114	3,2417	3,0469	2,8607	2,7030	2,5320	2,4001	2,2798	2,1542
MAIO	3,9209	3,7283	3,5492	3,3980	3,2276	3,0272	2,8484	2,6880	2,5192	2,3898	2,2698	2,1442
JUNHO	3,9109	3,7116	3,5353	3,3853	3,2143	3,0086	2,8361	2,6721	2,5074	2,3798	2,2598	2,1342
JULHO	3,9009	3,6950	3,5222	3,3703	3,1989	2,9878	2,8232	2,6570	2,4957	2,3698	2,2491	2,1242
AGOSTO	3,8909	3,6793	3,5081	3,3543	3,1845	2,9701	2,8103	2,6404	2,4831	2,3598	2,2389	2,1142
SETEMBRO	3,8809	3,6644	3,4959	3,3411	3,1707	2,9533	2,7978	2,6254	2,4725	2,3498	2,2279	2,1042
OUTUBRO	3,8709	3,6506	3,4830	3,3258	3,1542	2,9369	2,7857	2,6113	2,4616	2,3398	2,2161	2,0942
NOVEMBRO	3,8609	3,6367	3,4708	3,3119	3,1388	2,9235	2,7732	2,5975	2,4514	2,3298	2,2059	2,0842
DEZEMBRO	3,8509	3,6207	3,4588	3,2980	3,1214	2,9098	2,7584	2,5828	2,4414	2,3198	2,1947	2,0742

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

MÊS /DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						2,0642	2,0629	2,0616	2,0603	2,0590	2,0577	2,0564	2,0551	2,0538	2,0525
jan/10	2,0512	2,0499	2,0486	2,0473	2,0460	2,0447	2,0434	2,0421	2,0411	2,0401	2,0391	2,0381	2,0371	2,0361	2,0351	2,0341	2,0331	2,0321	2,0311	2,0301	2,0291	2,0281	2,0271	2,0261	2,0251	2,0241	2,0231	2,0221	2,0211	2,0201	2,0191
fev/10	2,0181	2,0171	2,0161	2,0151	2,0141	2,0131	2,0121	2,0111	2,0101	2,0091	2,0081	2,0071	2,0061	2,0051	2,0041	2,0031	2,0021	2,0011	2,0001	1,9991	1,9981	1,9971	1,9961	1,9951	1,9941	1,9931	1,9921	1,9911			
mar/10	1,9901	1,9891	1,9881	1,9871	1,9861	1,9851	1,9841	1,9831	1,9821	1,9811	1,9801	1,9791	1,9781	1,9771	1,9761	1,9751	1,9741	1,9731	1,9721	1,9711	1,9701	1,9691	1,9681	1,9671	1,9661	1,9651	1,9641	1,9631	1,9621	1,9611	1,9601
abr/10	1,9591	1,9581	1,9571	1,9561	1,9551	1,9541	1,9531	1,9521	1,9511	1,9501	1,9491	1,9481	1,9471	1,9461	1,9451	1,9441	1,9431	1,9421	1,9411	1,9401	1,9391	1,9381	1,9371	1,9361	1,9351	1,9341	1,9331	1,9321	1,9311	1,9301	
mai/10	1,9291	1,9281	1,9271	1,9261	1,9251	1,9241	1,9231	1,9221	1,9211	1,9201	1,9191	1,9181	1,9171	1,9161	1,9151	1,9141	1,9131	1,9121	1,9111	1,9101	1,9091	1,9081	1,9071	1,9061	1,9051	1,9041	1,9031	1,9021	1,9011	1,9001	1,8991
jun/10	1,8981	1,8971	1,8961	1,8951	1,8941	1,8931	1,8921	1,8911	1,8901	1,8891	1,8881	1,8871	1,8861	1,8851	1,8841	1,8831	1,8821	1,8811	1,8801	1,8791	1,8781	1,8771	1,8761	1,8751	1,8741	1,8731	1,8721	1,8711	1,8701	1,8691	
jul/10	1,8681	1,8671	1,8661	1,8651	1,8641	1,8631	1,8621	1,8611	1,8601	1,8591	1,8581	1,8571	1,8561	1,8551	1,8541	1,8531	1,8521	1,8511	1,8501	1,8491	1,8481	1,8471	1,8461	1,8451	1,8441	1,8431	1,8421	1,8411	1,8401	1,8391	1,8381
ago/10	1,8371	1,8361	1,8351	1,8341	1,8331	1,8321	1,8311	1,8301	1,8291	1,8281	1,8271	1,8261	1,8251	1,8241	1,8231	1,8221	1,8211	1,8201	1,8191	1,8181	1,8171	1,8161	1,8151	1,8141	1,8131	1,8121	1,8111	1,8101	1,8091	1,8081	1,8071
set/10	1,8061	1,8051	1,8041	1,8031	1,8021	1,8011	1,8001	1,7991	1,7981	1,7971	1,7961	1,7951	1,7941	1,7931	1,7921	1,7911	1,7901	1,7891	1,7881	1,7871	1,7861	1,7851	1,7841	1,7831	1,7821	1,7811	1,7801	1,7791	1,7781	1,7771	
out/10	1,7761	1,7751	1,7741	1,7731	1,7721	1,7711	1,7701	1,7691	1,7681	1,7671	1,7661	1,7651	1,7641	1,7631	1,7621	1,7611	1,7601	1,7591	1,7581	1,7571	1,7561	1,7551	1,7541	1,7531	1,7521	1,7511	1,7501	1,7491	1,7481	1,7471	1,7461
nov/10	1,7451	1,7441	1,7431	1,7421	1,7411	1,7401	1,7391	1,7381	1,7371	1,7361	1,7351	1,7341	1,7331	1,7321	1,7311	1,7301	1,7291	1,7281	1,7271	1,7261	1,7251	1,7241	1,7231	1,7221	1,7211	1,7201	1,7191	1,7181	1,7171	1,7161	
dez/10	1,7151	1,7141	1,7131	1,7121	1,7111	1,7101	1,7091	1,7081	1,7071	1,7061	1,7051	1,7041	1,7031	1,7021	1,7011	1,7001	1,6991	1,6981	1,6971	1,6961	1,6951	1,6941	1,6931	1,6921	1,6911	1,6901	1,6891	1,6881	1,6871	1,6861	1,6851



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

0	151	141	131	121	111	101	091	081	071	061	051	041	031	021	011	001	991	981	971	961	951	941	931	921	911	901	891	881	871	861	851
jan/1	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6
1	841	831	821	811	801	791	781	771	761	751	741	731	721	711	701	691	681	671	661	651	641	631	621	611	601	591	581	571	561	551	541
fev/1	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6
1	531	521	511	501	491	481	471	461	451	441	431	421	411	401	391	381	371	361	351	341	331	321	311	301	291	281	271	261	251	241	231
mar/1	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6
1	251	241	231	221	211	201	191	181	171	161	151	141	131	121	111	101	091	081	071	061	051	041	031	021	011	001	991	981	971	961	951
abr/1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
1	941	931	921	911	901	891	881	871	861	851	841	831	821	811	801	791	781	771	761	751	741	731	721	711	701	691	681	671	661	651	641
mai/1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
1	640	629	618	607	596	585	574	563	552	541	530	519	508	497	486	475	464	453	442	431	420	409	398	387	376	365	354	343	332	321	310
jun/1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
1	299	288	277	266	255	244	233	222	211	200	189	178	167	156	145	134	123	112	101	090	079	068	057	046	035	024	013	002	991	980	969
jul/11	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4
ago/1	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4
1	629	619	609	599	589	579	569	559	549	539	529	519	509	499	489	479	469	459	449	439	429	419	409	399	389	379	369	359	349	339	329
set/1	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4
1	319	309	299	289	279	269	259	249	239	229	219	209	199	189	179	169	159	149	139	129	119	109	099	089	079	069	059	049	039	029	019
out/1	1,4	1,4	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
1	019	009	999	989	979	969	959	949	939	929	919	909	899	889	879	869	859	849	839	829	819	809	799	789	779	769	759	749	739	729	719
nov/1	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
1	709	699	689	679	669	659	649	639	629	619	609	599	589	579	569	559	549	539	529	519	509	499	489	479	469	459	449	439	429	419	409
dez/1	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
1	409	399	389	379	369	359	349	339	329	319	309	299	289	279	269	259	249	239	229	219	209	199	189	179	169	159	149	139	129	119	109
jan/1	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
2	099	089	079	069	059	049	039	029	019	009	999	989	979	969	959	949	939	929	919	909	899	889	879	869	859	849	839	829	819	809	799
fev/1	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2
2	789	779	769	759	749	739	729	719	709	699	689	679	669	659	649	639	629	619	609	599	589	579	569	559	549	539	529	519	509	499	489
mar/1	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2
2	500	491	482	473	464	455	446	437	428	419	410	401	392	383	374	365	356	347	338	329	320	311	302	293	284	275	266	257	248	239	230
abr/1	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2
2	220	210	200	190	180	170	160	150	140	130	120	110	100	090	080	070	060	050	040	030	020	010	000	990	980	970	960	950	940	930	920
mai/1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
1	926	922	918	914	910	906	902	898	894	890	886	882	878	874	870	866	862	858	854	850	846	842	838	834	830	826	822	818	814	810	806
jun/1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
2	803	800	797	794	791	788	785	782	779	776	773	770	767	764	761	758	755	752	749	746	743	740	737	734	731	728	725	722	719	716	713
jul/12	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
ago/1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
2	620	617	614	611	608	605	602	599	596	593	590	587	584	581	578	575	572	569	566	563	560	557	554	551	548	545	542	539	536	533	530
set/1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
2	527	524	521	518	515	512	509	506	503	500	497	494	491	488	485	482	479	476	473	470	467	464	461	458	455	452	449	446	443	440	437
out/1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
2	437	434	431	428	425	422	419	416	413	410	407	404	401	398	395	392	389	386	383	380	377	374	371	368	365	362	359	356	353	350	347
nov/1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
2	344	341	338	335	332	329	326	323	320	317	314	311	308	305	302	299	296	293	290	287	284	281	278	275	272	269	266	263	260	257	254
dez/1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
2	254	251	248	245	242	239	236	233	230	227	224	221	218	215	212	209	206	203	200	197	194	191	188	185	182	179	176	173	170	167	164
jan/1	1,1	1,1	1,																												

63



6	805	800	795	790	785	780	775	770	765	760	755	750	745	740	735	730	725	720	715	710	705	700	695	690	685	680	675	670	665		
mar/1	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
6	660	655	650	645	640	635	630	625	620	615	610	605	600	595	590	585	580	575	570	565	560	555	550	545	540	535	530	525	520	515	510
abr/1	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
6	505	500	495	490	485	480	475	470	465	460	455	450	445	440	435	430	425	420	415	410	405	400	395	390	385	380	375	370	365	360	
mai/1	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
6	355	350	345	340	335	330	325	320	315	310	305	300	295	290	285	280	275	270	265	260	255	250	245	240	235	230	225	220	215	210	205
jun/1	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
6	200	195	190	185	180	175	170	165	160	155	150	145	140	135	130	125	120	115	110	105	100	995	990	985	980	975	970	965	960	955	
jul/16	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
ago/1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
6	895	890	885	880	875	870	865	860	855	850	845	840	835	830	825	820	815	810	805	800	795	790	785	780	775	770	765	760	755	750	745
set/1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
6	740	735	730	725	720	715	710	705	700	695	690	685	680	675	670	665	660	655	650	645	640	635	630	625	620	615	610	605	600	595	
out/1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
6	590	585	580	575	570	565	560	555	550	545	540	535	530	525	520	515	510	505	500	495	490	485	480	475	470	465	460	455	450	445	440
nov/1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
6	435	430	425	420	415	410	405	400	395	390	385	380	375	370	365	360	355	350	345	340	335	330	325	320	315	310	305	300	295	290	
dez/1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
6	285	280	275	270	265	260	255	250	245	240	235	230	225	220	215	210	205	200	195	190	185	180	175	170	165	160	155	150	145	140	135
jan/1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
7	130	125	120	115	110	105	100	995	990	985	980	975	970	965	960	955	950	945	940	935	930	925	920	915	910	905	900	895	890	885	880
fev/1	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
7	975	970	965	960	955	950	945	940	935	930	925	920	915	910	905	900	895	890	885	880	875	870	865	860	855	850	845	840			
mar/1	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
7	835	830	825	820	815	810	805	800	795	790	785	780	775	770	765	760	755	750	745	740	735	730	725	720	715	710	705	700	695	690	685
abr/1	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
7	680	675	670	665	660	655	650	645	640	635	630	625	620	615	610	605	600	595	590	585	580	575	570	565	560	555	550	545	540	535	
mai/1	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
7	530	525	520	515	510	505	500	495	490	485	480	475	470	465	460	455	450	445	440	435	430	425	420	415	410	405	400	395	390	385	380
jun/1	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
7	375	370	365	360	355	350	345	340	335	330	325	320	315	310	305	300	295	290	285	280	275	270	265	260	255	250	245	240	235	230	
jul/17	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
ago/1	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
7	071	067	063	059	055	051	047	043	039	035	031	027	023	019	015	011	007	003	999	995	991	987	983	979	975	971	967	963	959	955	951
set/1	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
7	947	943	939	935	931	927	923	919	915	911	907	903	899	895	891	887	883	879	875	871	867	863	859	855	851	847	843	839	835	831	
out/1	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
7	827	823	819	815	811	807	803	799	795	791	787	783	779	775	771	767	763	759	755	751	747	743	739	735	731	727	723	719	715	711	707

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,3750	0,3696
2018	0,3638	0,3591	0,3538	0,3486	0,3434	0,3382	0,3328	0,3271	0,3224	0,3170	0,3121	0,3072
2019	0,3018	0,2969	0,2922	0,2870	0,2816	0,2769	0,2712	0,2662	0,2616	0,2568	0,2530	0,2493
2020	0,2455	0,2426	0,2392	0,2364	0,2340	0,2319	0,2300	0,2284	0,2268	0,2252	0,2237	0,2221
2021	0,2206	0,2193	0,2173	0,2152	0,2125	0,2094	0,2058	0,2015	0,1971	0,1922	0,1863	0,1786
2022	0,1713	0,1637	0,1544	0,1461	0,1358	0,1256	0,1153	0,1036	0,0929	0,0827	0,0725	0,0613
2023	0,0501	0,0409	0,0292	0,0200	0,0100	-	-	-	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DICAR Nº 036, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-36/23

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	3,0916	2,9048	2,7077	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	1,9911	1,6261	1,2509	1,0987	0,9833	0,8373	0,6665	0,4840	0,3491	0,2869	0,2326	0,2093	0,1537	0,0309
FEVEREIRO	3,0779	2,8870	2,6939	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	1,9601	1,5951	1,2230	1,0894	0,9709	0,8249	0,6510	0,4685	0,3438	0,2822	0,2292	0,2073	0,1444	0,0192
MARÇO	3,0631	2,8683	2,6821	2,5244	2,3534	2,2215	2,1012	1,9756	1,9301	1,5651	1,1930	1,0804	0,9589	0,8129	0,6360	0,4535	0,3386	0,2770	0,2264	0,2052	0,1361	0,0100
ABRIL	3,0490	2,8486	2,6698	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	1,8991	1,5310	1,1806	1,0711	0,9465	0,8005	0,6205	0,4380	0,3334	0,2716	0,2240	0,2025	0,1258	-
MAIO	3,0357	2,8300	2,6575	2,4935	2,3288	2,2012	2,0812	1,9556	1,8691	1,4980	1,1716	1,0621	0,9345	0,7885	0,6055	0,4230	0,3282	0,2669	0,2219	0,1994	0,1156	-
JUNHO	3,0203	2,8046	2,6446	2,4771	2,3171	2,1905	2,0756	1,9481	1,8339	1,4639	1,1623	1,0521	0,9230	0,7700	0,5900	0,4075	0,3228	0,2612	0,2200	0,1958	0,1053	-
JULHO	3,0059	2,7915	2,6317	2,4645	2,3045	2,1812	2,0603	1,9356	1,8071	1,4329	1,1530	1,0435	0,9097	0,7575	0,5745	0,3951	0,3171	0,2562	0,2184	0,1915	0,0936	-
AGOSTO	2,9921	2,7747	2,6192	2,4468	2,2939	2,1712	2,0493	1,9256	1,7771	1,4029	1,1440	1,0345	0,8977	0,7425	0,5595	0,3831	0,3124	0,2516	0,2168	0,1871	0,0829	-
SETEMBRO	2,9756	2,7583	2,6071	2,4327	2,2830	2,1612	2,0375	1,9156	1,7461	1,3719	1,1347	1,0252	0,8853	0,7270	0,5440	0,3707	0,3070	0,2468	0,2152	0,1822	0,0727	-
OUTUBRO	2,9602	2,7449	2,5946	2,4189	2,2728	2,1512	2,0273	1,9056	1,7161	1,3419	1,1257	1,0162	0,8733	0,7120	0,5290	0,3650	0,3021	0,2430	0,2137	0,1763	0,0625	-
NOVEMBRO	2,9428	2,7312	2,5798	2,4042	2,2628	2,1412	2,0161	2,0525	1,6851	1,3109	1,1164	1,0069	0,8609	0,6965	0,5135	0,3596	0,2972	0,2393	0,2121	0,1686	0,0513	-
DEZEMBRO	2,9231	2,7185	2,5660	2,3899	2,2520	2,1312	2,0056	2,0191	1,6541	1,2799	1,1071	0,9945	0,8485	0,6810	0,4980	0,3538	0,2918	0,2355	0,2106	0,1613	0,0401	-

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**DECRETO Nº 67.684, DE 03 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 04.05.2023)**

Dispõe sobre o registro de sanções e acordos de leniência no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), por meio do Sistema Banco de Sanções, mantido pela Controladoria-Geral da União, e dá providências correlatas.

TARCÍSIO DE FREITAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º As sanções e informações de que trata este decreto serão registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por meio do Sistema Banco de Sanções, mantido pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º Fica a Controladoria Geral do Estado designada como órgão cadastrador da Administração Pública direta e, no que couber, da indireta, para as providências de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º A Controladoria Geral do Estado deverá providenciar sua habilitação como órgão cadastrador junto ao Sistema Banco de Sanções, da qual cientificará os órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

§ 3º O Controlador Geral do Estado poderá indicar outros órgãos e entidades como cadastradores junto ao Sistema Banco de Sanções.

Artigo 2º Serão registradas no CEIS as informações relativas a sanções:

I - que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, ainda que não sejam de natureza administrativa;

II - aplicadas por organismos internacionais, agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismos financeiros multilaterais de que o Brasil seja parte, que limitem o direito de pessoas físicas e jurídicas de celebrarem contratos financiados com recursos daquelas organizações, nos termos de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

Artigo 3º Serão registradas no CNEP as sanções e o descumprimento de acordos de leniência, fundados na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º As sanções aplicadas no âmbito dos acordos de leniência serão registradas após a sua celebração, salvo se esse procedimento acarretar prejuízo a investigações e procedimentos administrativos.

§ 2º Os registros das sanções e dos acordos de leniência serão excluídos após o decurso do prazo estabelecido no ato sancionador, o cumprimento do ajuste e, se o caso, a integral reparação dos danos causados, mediante solicitação apresentada, pelo órgão ou entidade interessado, à Controladoria Geral do Estado.

Artigo 4º Da solicitação de registro no CEIS e no CNEP, por meio do Sistema Banco de Sanções, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome ou a razão social da pessoa física ou jurídica;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - a sanção aplicada, a celebração do acordo de leniência ou seu descumprimento;

IV - a fundamentação legal da decisão;

V - o número do processo no qual foi proferida a decisão;

VI - a data de início da vigência do efeito limitador ou impeditivo da decisão ou a data de aplicação da sanção, de celebração do acordo de leniência ou de seu descumprimento;

VII - a data final do efeito limitador ou impeditivo da decisão;



VIII - o nome do órgão ou da entidade sancionadora ou celebrante do acordo de leniência;

IX - o valor da multa.

§ 1º As informações de que tratam os incisos deste artigo deverão ser encaminhadas à Controladoria Geral do Estado, até o 5º dia útil do mês subsequente à publicação da aplicação da sanção.

§ 2º Para o registro de acordos de leniência deverão ser acrescidas informações relativas a seus efeitos.

Artigo 5º Cabe à Controladoria Geral do Estado manter acesso permanente ao Sistema Banco de Sanções, nos termos definidos pela Controladoria-Geral da União.

Artigo 6º As pessoas físicas e jurídicas que tiverem sanções registradas no CEIS com fundamento em normas que exijam reabilitação, deverão pleiteá-la diretamente ao órgão ou à entidade responsáveis pela aplicação, que deverá encaminhar à Controladoria Geral do Estado o pedido de atualização do Sistema Banco de Sanções.

Artigo 7º Fica o Controlador Geral do Estado autorizado a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres, com a Controladoria Geral da União, necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 8º O Controlador Geral do Estado poderá editar normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 9º Os representantes da Fazenda do Estado junto às fundações e empresas controladas pelo Estado adotarão as providências necessárias à aplicação, no que couber, do disposto neste decreto.

Artigo 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 37 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIO JÚLIO JUNQUEIRA DE QUEIROZ

Secretário de Agricultura e Abastecimento

JORGE LUIZ LIMA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

MARILIA MARTON CORREA

Secretária da Cultura e Economia Criativa

RENATO FEDER

Secretário da Educação

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

MARCELO CARDINALE BRANCO

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação



SONAIRA FERNANDES DE SANTANA

Secretária de Políticas para a Mulher

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Secretário da Justiça e Cidadania

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

Secretário de Desenvolvimento Social

LAIS VITA MERCES SOUZA

Secretária de Comunicação

ELEUSES VIEIRA DE PAIVA

Secretário da Saúde

GUILHERME MURARO DERRITE

Secretário da Segurança Pública

MARCELLO STREIFINGER

Secretário da Administração Penitenciária

MARCO ANTONIO ASSALVE

Secretário dos Transportes Metropolitanos

HELENA DOS SANTOS REIS

Secretária de Esportes

ROBERTO ALVES DE LUCENA

Secretário de Turismo e Viagens

MARCOS DA COSTA

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ

Secretário de Negócios Internacionais

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE

Secretário de Gestão e Governo Digital

RAFAEL ANTONIO CREN BENINI

Secretário de Parcerias em Investimentos

VAHAN AGOPYAN

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 2023.

**COMUNICADO DICAR Nº 031, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-31/23

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,67 77	2,47 31	2,32 06	2,14 45	2,00 66	1,88 58	1,76 02	1,64 02	1,52 02	1,39 95	1,27 95	1,15 95	1,03 95	0,91 05	0,77 82	0,65 77	0,53 77	0,41 77	0,29 77	0,17 77	0,05 17
FEVEREIRO	2,65 94	2,46 23	2,30 84	2,13 30	1,99 66	1,87 58	1,75 02	1,63 02	1,51 02	1,38 95	1,26 95	1,14 95	1,02 95	0,90 05	0,76 82	0,64 77	0,52 77	0,40 77	0,28 77	0,16 77	0,04 17
MARÇO	2,64 16	2,44 85	2,29 31	2,11 88	1,98 61	1,86 58	1,74 02	1,62 02	1,50 02	1,37 95	1,25 95	1,13 95	1,01 91	0,88 89	0,75 77	0,63 77	0,51 77	0,39 77	0,27 77	0,15 77	0,03 00
ABRIL	2,62 29	2,43 67	2,27 90	2,10 80	1,97 61	1,85 58	1,73 02	1,61 02	1,49 02	1,36 95	1,24 95	1,12 95	1,00 91	0,87 83	0,74 77	0,62 77	0,50 77	0,38 77	0,26 77	0,14 77	0,02 00
MAIO	2,60 32	2,42 44	2,26 40	2,09 52	1,96 58	1,84 58	1,72 02	1,60 02	1,48 02	1,35 95	1,23 95	1,11 95	0,99 91	0,86 72	0,73 77	0,61 77	0,49 77	0,37 77	0,25 77	0,13 74	0,01 00
JUNHO	2,58 46	2,41 21	2,24 81	2,08 34	1,95 58	1,83 58	1,71 02	1,59 02	1,47 02	1,34 95	1,22 95	1,10 95	0,98 84	0,85 56	0,72 77	0,60 77	0,48 77	0,36 77	0,24 77	0,12 72	-
JULHO	2,56 38	2,39 92	2,23 30	2,07 17	1,94 58	1,82 51	1,70 02	1,58 02	1,46 02	1,33 95	1,21 95	1,09 95	0,97 66	0,84 45	0,71 77	0,59 77	0,47 77	0,35 77	0,23 77	0,11 69	-
AGOSTO	2,54 61	2,38 63	2,21 64	2,05 91	1,93 58	1,81 49	1,69 02	1,57 02	1,44 95	1,32 95	1,20 95	1,08 95	0,96 55	0,83 23	0,70 77	0,58 77	0,46 77	0,34 77	0,22 77	0,10 52	-
SETEMBRO	2,52 93	2,37 38	2,20 14	2,04 85	1,92 58	1,80 39	1,68 02	1,56 02	1,43 95	1,31 95	1,19 95	1,07 95	0,95 44	0,82 12	0,69 77	0,57 77	0,45 77	0,33 77	0,21 77	0,09 45	-
OUTUBRO	2,51 29	2,36 17	2,18 73	2,03 76	1,91 58	1,79 21	1,67 02	1,55 02	1,42 95	1,30 95	1,18 95	1,06 95	0,94 33	0,81 07	0,68 77	0,56 77	0,44 77	0,32 77	0,20 77	0,08 43	-
NOVEMBRO	2,49 95	2,34 92	2,17 35	2,02 74	1,90 58	1,78 19	1,66 02	1,54 02	1,41 95	1,29 95	1,17 95	1,05 95	0,93 27	0,80 03	0,67 77	0,55 77	0,43 77	0,31 77	0,19 77	0,07 41	-
DEZEMBRO	2,48 58	2,33 44	2,15 88	2,01 74	1,89 58	1,77 07	1,65 02	1,53 02	1,40 95	1,28 95	1,16 95	1,04 95	0,92 11	0,78 91	0,66 77	0,54 77	0,42 77	0,30 77	0,18 77	0,06 29	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12
FEVEREIRO	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17



ABRIL	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MAIO	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 00
JUNHO	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
JULHO	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	-
AGOSTO	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	-
SETEMB RO	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	-
OUTUBR O	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
NOVEMB RO	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
DEZEMB RO	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	-

COMUNICADO DICAR N° 032, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-32/23

MÊS/ANO DA LAVRATU RA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,64 94	2,45 23	2,29 84	2,12 30	1,98 66	1,86 58	1,74 02	1,62 02	1,50 02	1,37 95	1,25 95	1,13 95	1,01 95	0,89 05	0,75 82	0,63 77	0,51 77	0,39 77	0,27 77	0,15 77	0,03 17
FEVEREI RO	2,63 16	2,43 85	2,28 31	2,10 88	1,97 61	1,85 58	1,73 02	1,61 02	1,49 02	1,36 95	1,24 95	1,12 95	1,00 91	0,87 89	0,74 77	0,62 77	0,50 77	0,38 77	0,26 77	0,14 77	0,02 00
MARÇO	2,61 29	2,42 67	2,26 90	2,09 80	1,96 61	1,84 58	1,72 02	1,60 02	1,48 02	1,35 95	1,23 95	1,11 95	0,99 91	0,86 83	0,73 77	0,61 77	0,49 77	0,37 77	0,25 77	0,13 77	0,01 00
ABRIL	2,59 32	2,41 44	2,25 40	2,08 52	1,95 58	1,83 58	1,71 02	1,59 02	1,47 02	1,34 95	1,22 95	1,10 95	0,98 91	0,85 72	0,72 77	0,60 77	0,48 77	0,36 77	0,24 77	0,12 74	-
MAIO	2,57 46	2,40 21	2,23 81	2,07 34	1,94 58	1,82 58	1,70 02	1,58 02	1,46 02	1,33 95	1,21 95	1,09 95	0,97 84	0,84 56	0,71 77	0,59 77	0,47 77	0,35 77	0,23 77	0,11 72	-
JUNHO	2,55 38	2,38 92	2,22 30	2,06 17	1,93 58	1,81 51	1,69 02	1,57 02	1,45 02	1,32 95	1,20 95	1,08 95	0,96 66	0,83 45	0,70 77	0,58 77	0,46 77	0,34 77	0,22 77	0,10 69	-
JULHO	2,53 61	2,37 63	2,20 64	2,04 91	1,92 58	1,80 49	1,68 02	1,56 02	1,43 95	1,31 95	1,19 95	1,07 95	0,95 55	0,82 23	0,69 77	0,57 77	0,45 77	0,33 77	0,21 77	0,09 52	-
AGOSTO	2,51 93	2,36 38	2,19 14	2,03 85	1,91 58	1,79 39	1,67 02	1,55 02	1,42 95	1,30 95	1,18 95	1,06 95	0,94 44	0,81 12	0,68 77	0,56 77	0,44 77	0,32 77	0,20 77	0,08 45	-
SETEMB RO	2,50 29	2,35 17	2,17 73	2,02 76	1,90 58	1,78 21	1,66 02	1,54 02	1,41 95	1,29 95	1,17 95	1,05 95	0,93 33	0,80 07	0,67 77	0,55 77	0,43 77	0,31 77	0,19 77	0,07 43	-
OUTUBR O	2,48 95	2,33 92	2,16 35	2,01 74	1,89 58	1,77 19	1,65 02	1,53 02	1,40 95	1,28 95	1,16 95	1,04 95	0,92 27	0,79 03	0,66 77	0,54 77	0,42 77	0,30 77	0,18 77	0,06 41	-



NOVEM BRO	2,47 58	2,32 44	2,14 88	2,00 74	1,88 58	1,76 07	1,64 02	1,52 02	1,39 95	1,27 95	1,15 95	1,03 95	0,91 11	0,77 91	0,65 77	0,53 77	0,41 77	0,29 77	0,17 77	0,05 29	-
DEZEMB RO	2,46 31	2,31 06	2,13 45	1,99 66	1,87 58	1,75 02	1,63 02	1,51 02	1,38 95	1,26 95	1,14 95	1,02 95	0,90 05	0,76 82	0,64 77	0,52 77	0,40 77	0,28 77	0,16 77	0,04 17	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATU RA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12
FEVEREI RO	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17
ABRIL	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MAIO	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 00
JUNHO	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
JULHO	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	-
AGOSTO	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	-
SETEMB RO	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	-
OUTUBR O	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-	-
NOVEM BRO	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
DEZEMB RO	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	-

COMUNICADO DICAR N° 033, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-33/23

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
-----------------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



JANEIRO	-	1,0395	0,9105	0,7782	0,6577	0,5377	0,4177	0,2977	0,1777	0,0517
FEVEREIRO	-	1,0295	0,9005	0,7682	0,6477	0,5277	0,4077	0,2877	0,1677	0,0417
MARÇO	1,1395	1,0191	0,8889	0,7577	0,6377	0,5177	0,3977	0,2777	0,1577	0,0300
ABRIL	1,1295	1,0091	0,8783	0,7477	0,6277	0,5077	0,3877	0,2677	0,1477	0,0200
MAIO	1,1195	0,9991	0,8672	0,7377	0,6177	0,4977	0,3777	0,2577	0,1374	0,0100
JUNHO	1,1095	0,9884	0,8556	0,7277	0,6077	0,4877	0,3677	0,2477	0,1272	-
JULHO	1,0995	0,9766	0,8445	0,7177	0,5977	0,4777	0,3577	0,2377	0,1169	-
AGOSTO	1,0895	0,9655	0,8323	0,7077	0,5877	0,4677	0,3477	0,2277	0,1052	-
SETEMBRO	1,0795	0,9544	0,8212	0,6977	0,5777	0,4577	0,3377	0,2177	0,0945	-
OUTUBRO	1,0695	0,9433	0,8107	0,6877	0,5677	0,4477	0,3277	0,2077	0,0843	-
NOVEMBRO	1,0595	0,9327	0,8003	0,6777	0,5577	0,4377	0,3177	0,1977	0,0741	-
DEZEMBRO	1,0495	0,9211	0,7891	0,6677	0,5477	0,4277	0,3077	0,1877	0,0629	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DICAR N° 034, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 03.05.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-34/23

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0195	0,8905	0,7582	0,6377	0,5177	0,3977	0,2777	0,1577	0,0317
FEVEREIRO	-	1,0091	0,8789	0,7477	0,6277	0,5077	0,3877	0,2677	0,1477	0,0200
MARÇO	1,1195	0,9991	0,8683	0,7377	0,6177	0,4977	0,3777	0,2577	0,1377	0,0100
ABRIL	1,1095	0,9891	0,8572	0,7277	0,6077	0,4877	0,3677	0,2477	0,1274	-
MAIO	1,0995	0,9784	0,8456	0,7177	0,5977	0,4777	0,3577	0,2377	0,1172	-
JUNHO	1,0895	0,9666	0,8345	0,7077	0,5877	0,4677	0,3477	0,2277	0,1069	-



JULHO	1,0795	0,9555	0,8223	0,6977	0,5777	0,4577	0,3377	0,2177	0,0952	-
AGOSTO	1,0695	0,9444	0,8112	0,6877	0,5677	0,4477	0,3277	0,2077	0,0845	-
SETEMBRO	1,0595	0,9333	0,8007	0,6777	0,5577	0,4377	0,3177	0,1977	0,0743	-
OUTUBRO	1,0495	0,9227	0,7903	0,6677	0,5477	0,4277	0,3077	0,1877	0,0641	-
NOVEMBRO	1,0395	0,9111	0,7791	0,6577	0,5377	0,4177	0,2977	0,1777	0,0529	-
DEZEMBRO	1,0295	0,9005	0,7682	0,6477	0,5277	0,4077	0,2877	0,1677	0,0417	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DIGES N° 004, DE 03 DE MAIO DE 2023

(DOE de 04.05.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR ADJUNTO DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 174 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 174.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 3B0894688A10729F5FE4DFBCDC556233

Sorteio 174.2 (Entidades Filantrópicas): 539C29242F9D572F2B11313E3B5B6CAB

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Subvenções: exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL e o polêmico julgamento pelo STJ.

No dia 26 de abril a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou em sede de recurso repetitivo (tipo de decisão que vincula às demais instâncias) o tema 1182, envolvendo as subvenções governamentais, num contexto marcado por um grande protagonismo do Ministro da Fazenda, que chegou a intitular o tema como “jaboti tributário”.

Para melhor contextualização, antes é necessário fazer uma rápida retrospectiva sobre o tema a fim de facilitar a compreensão quanto ao resultado do julgamento. Já de plano, aviso que o texto ficou um pouco longo devido a alguns contornos da temática, porém o que pretendo aqui é dar clareza aos fatos facilitando o entendimento por qualquer intérprete, principalmente porque alguns jornais publicaram manchetes um tanto quanto sensacionalistas ao jogar luz na vitória do Governo, porém sem observar a profundidade e outras circunstâncias acerca das subvenções.

Vamos lá...

Como é sabido, existem duas correntes que discutem as subvenções.

A primeira é chamada de “Pacto Federativo”, tendo como fundamento o art. 150, inciso VI da CF/88, no qual se pretende a exclusão de qualquer benefício fiscal de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL, sem a obrigação da constituição da reserva de incentivo fiscal ou qualquer outra condição.

Já a segunda, conhecida por “Equiparação de subvenções por meio LC 160/2017 x Cosit 145/2020”, trata da equiparação entre os benefícios fiscais de ICMS classificados como subvenção para custeio e aqueles classificados como subvenção para investimentos promovida pelas alterações conduzidas pelos artigos 9º e 10º da LC 160/2017, em tese, produzindo o efeito de autorizar que todos os incentivos fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, diferimento, dentre outros) possam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos no artigo 30, da Lei 12.973 de 2014.

O motivo de judicialização da tese reside no enfrentamento da mudança de entendimento da Receita Federal que, por meio da Solução de Consulta Cosit 145, de 22/12/20, alterou sua própria interpretação inicial (Cosit 11 de 09/03/20), ao não mais reconhecer a dita equiparação entre subvenções de custeio e de investimento, ao exigir a comprovação do contribuinte de que os benefícios fiscais de ICMS usufruídos tenham sido concedidos como estímulo à expansão e implantação de empreendimentos econômicos, condição essa que é própria das subvenções para investimentos.

Em suma, contrário ao que determinaram expressamente os artigos 9º e 10º, da LC 160 de agosto de 2017, ao incluir os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/14, a Receita Federal passou a não admitir que os incentivos fiscais de ICMS (isenção, redução, diferimento, dentre outros) anteriormente classificados como subvenções para custeio pudessem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que por natureza tais incentivos não foram concedidos como estímulo à expansão e implantação de empreendimentos econômicos.

A diferença entre as duas correntes, basicamente, reside no fato de que a segunda traz como condição a manutenção do lucro “subvencionado” – sobre o qual não foi pago imposto por conta da exclusão dos



benefícios de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL –, tenha que ser mantido em conta de reserva de incentivos fiscais no Patrimônio Líquido, podendo ser utilizado apenas para aumento de capital ou compensação de prejuízos futuros, enquanto que pela primeira não há essa condição ou obrigação, restando o lucro disponível para o acionista fazer o que bem entender.

Face aos fatos acima, essas duas correntes há muito vêm sendo enfrentadas nos tribunais administrativo (CARF) e no Judiciário, até que o STJ, após ter eleito a primeira corrente (do pacto federativo) como representativo de controversa e como recursos repetitivos (Tema nº. 1.182/STJ), decidiu no julgamento do dia 26/04, pelo que passo a comentar os três itens da Ementa da tese fixada, tendo como base a Ata de Julgamento publicada pelo STJ, com a ressalva que a decisão oficial (acórdão) até a data da publicação deste artigo, ainda não tinha sido publicado.

Abaixo, portanto, eu comento as três teses fixadas pela Primeira Seção do STJ:

- Tese 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Comentário: esse foi o único ponto da tese fixada em que o Governo saiu vencedor, pois evitou que os demais benefícios fossem enquadrados na corrente do Pacto Federativo, ou seja, aquela em que não há nenhuma obrigação de constituição de reserva de lucros e ainda o fato de que qualquer benefício fiscal, mesmo irregular, poderia ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Portanto, neste ponto, perde o contribuinte que possui o benefício dos tipos isenção, redução de base, diferimento e outros, e que apostou sua estratégia somente nessa tese. Por outro lado, para os contribuintes que têm o benefício do tipo crédito presumido, resta ainda mais claro que esse poderá gozar da benesse em maior extensão, já que a parte do seu lucro afetado pela exclusão desse tipo de benefício poderá seguir livre sem a obrigação de constituição de reserva.

- Tese 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Comentário: esse item consagra claramente a vitória do contribuinte na discussão da tese respaldada pela Lei Complementar 160/2017. Desde o início das discussões, aqui na BLB apostamos fortemente nessa tese, tendo em vista a clara intencionalidade dos artigos 9º e 10º da Lei Complementar 160 de 2017 em determinar que os incentivos fiscais de ICMS (regra geral, subvenção de custeio) fossem equiparados às subvenções para investimento, em outras palavras, que fosse considerada, por força da lei, a presunção ficta de que tais incentivos foram concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não cabendo essa comprovação ao contribuinte – ao contrário que do vinha sendo exigido pela Receita Federal.

Desse modo, o item 2 da Ementa determina de forma clara que para os demais benefícios e incentivos fiscais de ICMS (isenção, redução, diferimento, entre outros) é assegurado ao contribuinte a exclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sem a necessidade de comprovar que a sua concessão se deu como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos – como pretendia a Receita Federal por meio da comentada Cosit 145/2020.



Assim, para as empresas que apostaram sua tese na estrita aplicação da Lei Complementar 160/2017, tese que defendemos na BLB, esse item vem coroar o entendimento que já vinha sendo proferido pelo CARF e demais instâncias do Judiciário, não remanescendo mais nenhuma dúvida de que a Receita não tem discricionariedade para exigir do contribuinte que comprove que seus incentivos fiscais de ICMS foram concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, haja vista a equiparação legal promovida pela norma.

A título complementar, cumpre ressaltar que o item 2 da Ementa fundamenta-se no entendimento anteriormente proferido pelo STJ em sede de Embargos Declaratórios no REsp 1.968.755/PR, tema que também foi objeto de discussão, inclusive na sustentação oral da Fazenda Nacional, no julgamento do dia 26/04/23, em que o STJ sedimenta o afastamento do errôneo entendimento da Fazenda Nacional e da Receita Federal ao exigir do contribuinte a comprovação da implantação/expansão de empreendimentos econômicos, mantendo-se apenas a exigência da constituição das Reservas de Lucro, sob as seguintes fundamentações:

- “POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL ATRAVÉS DA CLASSIFICAÇÃO DA ISENÇÃO DE ICMS COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017 E DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014.

1-Efetivamente, quando a Lei Complementar n. 160/2017 equiparou todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS (típicas subvenções de custeio ou recomposições de custos) a subvenções para investimento o fez justamente para afastar a necessidade de se comprovar que o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos (conceito típico de subvenção de investimento). Não fosse isso, a equiparação legal feita pelo art. 30, § 4º, da Lei n. 12.973/2014 (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017) seria inócua, já que se sabe que: ‘[...] na ‘subvenção para investimento’ há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não’ (REsp. n. 1.605.245/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.06.2019).

2. Decerto, muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.

3. Em havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração do CONTRIBUINTE e da FAZENDA NACIONAL acolhidos, nos termos da fundamentação”(STJ, EDcl no REsp 1.968.755/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/10/2022).

Outro aspecto que merece destaque nesse item é quanto a inclusão do benefício fiscal do tipo “diferimento”, para o qual também havia uma certa insegurança se poderia surtir o mesmo efeito que as isenções e reduções de base de cálculo. Não obstante, destaco que não é qualquer diferimento que pode ser considerado, sendo necessário verificar se tal incentivo foi regularizado nos termos do art. 10, da LC 160 de 2017.

Outra situação que também chamou muita atenção durante o julgamento foi quanto à inclusão e depois supressão da “imunidade” tributária no rol dos benefícios. Vários votos já tinham sido proferidos



seguindo o relator, até que a Min. Regina Helena Costa, sabiamente, trouxe à luz que imunidade não deve ser considerada benefício fiscal, sendo seguida por todos os demais Ministros.

Por fim, mas não menos importante, os contribuintes também tiveram vitória no reconhecimento dos efeitos positivos advindos no lucro decorrentes da isenção, redução, diferimento e outros incentivos fiscais de ICMS. Isso porque a PGFN vinha estabelecendo a tese que tais incentivos fiscais de ICMS não gerariam um aumento do lucro, e, portanto, sequer poderiam ter seus efeitos contabilizados e excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que cumpridos os requisitos do artigo 30 da Lei 12.973 de 2014. Esse entendimento foi claramente rechaçado pelo STJ como se confirma na leitura do item 2, da Ementa em análise.

- Tese 3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Comentário: esse item da tese não foi bem redigido e, por esse motivo, tem causado a maior discussão até o momento. Entretanto, em uma análise mais profunda – principalmente levando em conta os processos que foram objeto do referido julgamento – é possível depurar que o objetivo da tese é dar maior efetividade ao parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 12.973 de 2014 que trata da destinação diversa da Reserva de Lucros.

Portanto, a despeito de termos que aguardar o acórdão para conclusão final, compreende-se que a ementa tem como fundamento a legalidade, manutenção e aplicabilidade do parágrafo 2º da referida norma, que por sua vez traz as condições para utilização da reserva de incentivos fiscais em sede de exceção, como aumento do capital social e compensação com prejuízos futuros, coibindo a distribuição disfarçada de lucros ou a utilização dos recursos mantidos nas Reservas de Incentivos Fiscais para objetos alheios ao negócio econômico – ou seja, motivos alheios à viabilidade econômica do negócio.

Se confirmado esse entendimento no acórdão, não vejo nenhuma novidade na tese proferida. Aliás, há de se observar também – e não porque foi fixado nessa tese, mas simplesmente por se tratar de competência da Receita Federal – que pode haver análise e questionamento quanto a outras formas de destinação diversa da reserva de incentivos fiscais – que tem como principal fundamento o benefício para a empresa e não para os sócios –, como a utilização de recursos em atividades estranhas ao objeto social, também pode ser questionada, tal como exemplo, a compra de imóveis ou aeronave em favor dos sócios, em não guardar qualquer relação com o objeto social da empresa.

Compreende-se ainda, que caso a reserva fiscal seja utilizada em destinação diversa (ou estranha), como distribuição de lucros aos sócios ou aumento de capital seguido de devolução de capital aos sócios (redução de capital), tais valores deverão ser oferecidos à tributação.

Sobre a liminar obtida pela ABAG junto ao STF

A Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), como entidade representativa de toda a cadeia do agro, ingressou nos processos que foram objeto de julgamento pelo STJ como parte interessada no tema, defendendo a extensão da tese do Pacto Federativo para todos os demais benefícios fiscais.



Ocorre que, no dia anterior ao julgamento (25/04), talvez por perceber o movimento do Ministro da Fazenda que, conforme noticiado pela mídia, foi pessoalmente ter com o Presidente do STJ, resolveu então entrar com pedido de liminar junto ao STF na tentativa de cancelar o julgamento a ser realizado pelo STJ no dia 26 e vincular o caso ao julgamento de tema correlato (Tema 843 de repercussão geral) de competência do STF que versa sobre a tributação do PIS e COFINS sobre benefícios fiscais do tipo crédito presumido, como última tentativa de conseguir enquadrar os benefícios em maior extensão, sem a exigência de qualquer requisito com fundamento do Pacto Federativo.

O pedido de liminar foi acolhido pelo ministro do STF André Mendonça e logo comunicado ao STJ, que por sua vez seguiu com o julgamento que já havia iniciado, vez que a própria decisão considerou caso já tivesse sido iniciado poderia ser concluído, porém seus efeitos ficaram suspensos até o julgamento em plenário da medida liminar, cuja previsão é que aconteça já no próximo dia 05/05.

Sobre isso, a União logo no dia seguinte ao julgamento (27/4) entrou com um pedido de reconsideração junto ao STF, enfatizando que a Corte não deveria levar em conta o pedido da ABAG, pois tratam-se de assuntos totalmente diferentes, fundamentado no fato que o STF por várias vezes já reiterou que o tema das subvenções relativamente ao IRPJ e CSLL, trata-se de matéria infraconstitucional e, portanto, de competência privativa do STJ.

O pedido de reconsideração da União foi analisado no dia 04/05 pelo mesmo ministro André Mendonça, um dia antes da data marcada para que o plenário do STF analisasse o mérito da medida cautelar, que voltou atrás do seu feito, declarando que não mais subsistem os efeitos da liminar e, com isso, a decisão do STJ deve seguir seu curso normal produzindo efeitos desde a data do julgamento.

Assim, ficou clara a preocupação do Governo de que o STF pudesse reabrir a discussão e ampliar o benefício consistente no Pacto Federativo, o que resultaria numa perda de arrecadação ainda maior para o Governo.

Conclusões

1-STJ pacificou entendimento entre a Primeira e Segunda Seção, no sentido de que o Pacto Federativo se aplica somente a benefícios do tipo crédito presumido;

2-Para demais benefícios fiscais aplica-se o disposto no art. 10 da LC 160/17, que trata sobre a regularidade dos benefícios fiscais, bem como as condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/14, em que pese principalmente a condição da manutenção dos lucros “subvencionados” em conta de reserva de incentivo fiscal;

3-Definiu com muita clareza que a Receita não pode exigir qualquer comprovação e/ou demonstração de que o benefício tenha sido concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, desconstruindo fatalmente o entendimento forçado pela Receita Federal por meio da Cosit 145/20;

4-Confirmou que o parágrafo 2º do art. 30 da lei não foi alterado pela LC 160/17 e, portanto, remanesce a condição de que, caso seja dada destinação diversa, aqui entendida como a utilização de recursos em objetos alheios ao negócio, dos lucros sobre os quais o IRPJ e CSLL não foram pagos – mantidos em reserva de incentivo fiscal – o imposto poderá ser cobrado pela Receita Federal em sede de fiscalização;

5-Depois análise do acórdão a ser publicado, é possível que tenhamos mais elementos para reforçar nosso entendimento acima ou, ainda, é possível que haja embargos de declaração por parte dos advogados



dos processos que foram objeto do julgamento e sua avaliação pela Corte poderá também elucidar mais os entendimentos proferidos;

6-Quanto à liminar do STF, em que pese o pedido de reconsideração feito pela União, o STF voltou atrás dias depois (em 04/05), tornando seu efeito o comando de natureza cautelar;

7-O Governo ainda pode seguir com proposta junto ao Congresso para promover mudança na lei e somente assim acabar com a equiparação das subvenções de custeio à subvenção para investimento;

8-Enquanto a Receita Federal não mudar seu entendimento proferido por meio da Cosit 145/20 é bem provável que os agentes fiscais continuem seguindo tal orientação e ainda causando insegurança aos contribuintes, pelo que continuamos recomendando a adoção de medida judicial preventiva para utilização do benefício das subvenções.

A BLB foi pioneira na aplicação da LC 160/17 em alguns segmentos e regiões do país e desde o início temos pautado nosso trabalho na aplicação da legalidade, combinado com os aspectos materiais no plano contábil e fiscal. Mediante a indesejável mudança de entendimento da Receita Federal, por meio da Cosit 145 de 2020, de pronto inauguramos as primeiras medidas protetivas junto ao judiciário em diversas varas espalhadas em nove estados onde mantemos esse serviço, além do atendimento a alguns procedimentos de fiscalização com considerável êxito, o que nos confere, com toda modéstia, um importante know-how para opinar sobre o tema.

Rodrigo L. Barbeti

Sócio-diretor de Consultoria Tributária e M&A

BLB Brasil Auditores e Consultores

CRA como opção para redução de dívida, capital de giro e/ou investimento.

Com o grande avanço do agronegócio no Brasil, não é de se surpreender que fossem instauradas novas formas de financiar esse importante setor da economia, e a principal delas tem sido o Certificado de Recebível do Agronegócio (CRA) que, embora tenha sido instituído em 2004, pela Lei 11.076/2004, se tornou mais intenso somente nos últimos anos.

Em 2013 o total de emissões não chegou a R\$ 1 bilhão, enquanto em 2021 foram emitidos mais de R\$ 25 bilhões.

Neste artigo você vai entender o que são os Certificados de Recebíveis do Agronegócio, como funcionam, quais suas vantagens e as desvantagens de investir nesse certificado e como o Grupo BLB pode te ajudar a estruturar um CRA.

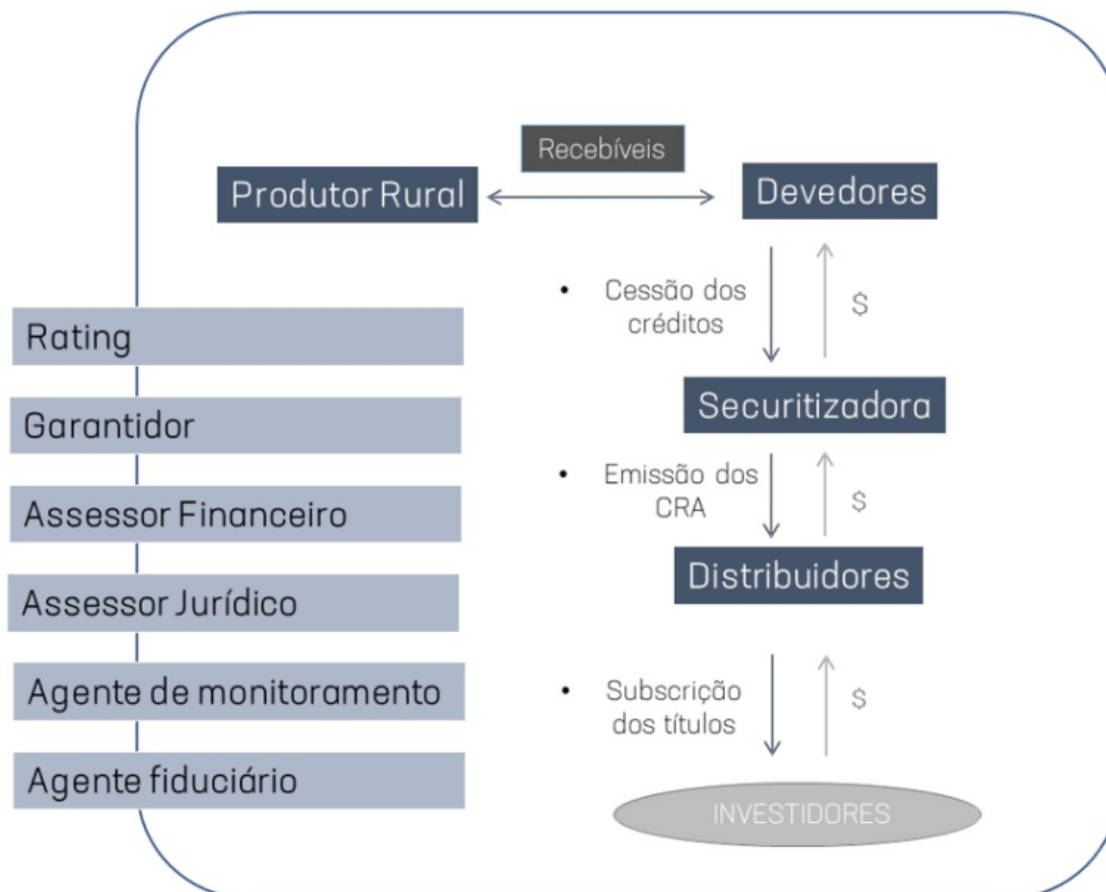
O que significa CRA?

CRA é uma sigla para Certificado de Recebíveis do Agronegócio. Para se ter uma ideia da importância desse instrumento financeiro, vejamos o seguinte: o volume de CRA emitido aumentou em 54% entre janeiro e junho de 2021 e janeiro e junho de 2022, atingindo R\$ 16 bilhões somente no primeiro semestre de 2022.

Passaremos pelos seguintes pontos:

- Estrutura básica
- Como funciona?
- Quais os tipos de remuneração?
- Quais são os tipos de estrutura?
- Vantagens e desvantagens
- CRA x LCA
- Conclusão

Estrutura básica de um Certificado de Recebíveis do Agronegócio



Como funciona um CRA?

Os títulos de Certificado de Recebível do Agronegócio vieram como uma excelente opção para financiar o agronegócio brasileiro, que em 2022 representa cerca de 27,4% do PIB, segundo dados do CEPEA/CNA. Sabemos que para que um setor da economia cresça de maneira duradoura e competitiva, é necessária uma grande oferta de crédito. No agronegócio não é diferente.

Com o objetivo de financiar sua produção agrícola, seja com máquinas ou com insumos, um agricultor pode captar recursos via CRA e futuramente quitar sua dívida com os resultados financeiros de suas safras.

Um CRA pode ser emitido somente por empresas securitizadoras, que têm o objetivo de adquirir e “titularizar” os direitos creditórios. Elas são instituições financeiras reguladas pela CVM, cujo intuito é transformar direitos creditórios em títulos de renda fixa para investidores. Em resumo, elas têm o papel de empacotar os créditos, desde que bem lastreados por instrumentos tais quais CPR (ou CPR-f),



debêntures, notas promissórias etc. e distribuí-los ao mercado. Por esse motivo, os investidores dos CRA estão cobertos com certo nível de garantia, que varia de caso a caso, conforme veremos no tópico de tipos de estrutura, mais abaixo.

Quais os tipos de remuneração de Certificado de Recebíveis do Agronegócio?

Assim como outros títulos de renda fixa, os CRA podem ser divididos quanto ao tipo de remuneração que oferecem aos seus investidores.

Prefixado: nesse tipo de CRA, o investidor sabe desde o início qual será sua remuneração a partir do momento em que compra o CRA. Dessa maneira, ele pode calcular a sua rentabilidade em reais e em percentual a partir da taxa de juros que receberá ao longo do tempo até o vencimento do título;

Pós-fixado: nesse caso, o CRA possui um índice que serve como referência para a remuneração. Os dois principais índices podem ser o CDI ou a Selic. Os CRA desse tipo geralmente pagam um “prêmio” acima do índice, posto que, via de regra, o risco de investir em um CRA é maior do que investir num título do Tesouro, ou num CDB de grande banco. Dessa forma, a rentabilidade exata é desconhecida, pois vai depender das flutuações dos índices. O retorno desses CRAs pode ser expresso como 110% do CDI, ou 105% da Selic, por exemplo;

Híbrido: esse tipo de CRA, assim como o pós-fixado, também acompanha um indexador da economia, com uma taxa/prêmio acrescido. Esse indexador por ser o CDI, IGP-M, IPCA, ou outro índice, como o dólar.

Quais os tipos estrutura de CRA?

Existem duas grandes estruturas que os diferenciam: o CRA de risco único, quando os recebíveis são de uma única empresa ou de um único produtor, e o CRA diversificado, no qual o lastro é composto por alguns (CRA diversificado – concentrado) ou muitos (CRA diversificado – pulverizado) devedores.

Os três tipos mais comuns de Certificado de Recebível do Agronegócio de risco único são os de produtor rural, de grande companhia e o de usina.

O primeiro geralmente oferece como garantia o penhor da produção, alienação das terras e aval da pessoa física. Já o segundo raramente oferece garantia, pois se tratam de empresas com renome no mercado de capitais que tampouco oferecem garantias reais em suas debêntures. Por último, o CRA de usina dificilmente oferece garantias reais, porém a análise que deve ser feita entre o CRA de usina e o CRA de grande companhia reside na dependência de duas commodities (açúcar e etanol), em que deve ser analisada a capacidade da usina em migrar a produção e estocagem de uma commodity para a outra em função do mercado nacional e internacional.

Os CRA diversificados, como mencionamos acima, podem ser concentrados ou pulverizados. No caso dos pulverizados, existem entre 100 e 150 devedores em média. A concentração máxima permitida é de 3%, ou seja, nenhum devedor pode ter mais do que 3% do valor da emissão. O caso mais comum dos CRA pulverizados é aquele utilizado pela indústria de insumos agrícolas, que por sua vez é oferecido aos seus distribuidores. Essas figuras cedem seus recebíveis para a securitizadora, que emite o título lastreado nesses direitos creditórios. É possível também que a figura do cedente não apareça: dessa forma os distribuidores, que comprarão da indústria, emitem suas dívidas diretamente para a securitizadora. As principais garantias oferecidas nesse tipo de CRA são a subordinação, ou seja, CRA Junior e CRA Mezanino, a Fiança, Excesso de spread e Seguro.

Vantagens e desvantagens do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Na ótica do investidor, podemos destacar que a principal vantagem do CRA é a sua rentabilidade, geralmente em títulos de pelo menos 3 anos. Outro ponto muito positivo que vigora nos CRA para as



para pessoas físicas é a isenção do Imposto de Renda. Portanto, a remuneração contratada no papel já é líquida (a isenção se dá no artigo 3, inciso IV, da Lei 11.033/2004, com redação da Lei 11.311/2006).

É uma ótima opção para quem deseja fazer um investimento de médio e longo prazo. Existem títulos de CRA em toda a cadeia do agronegócio, desde fazendas até grandes redes de restaurantes, então é possível ter uma diversificação até mesmo dentro de um único setor.

Já na ótica do devedor de um CRA, as principais vantagens são:

- Desintermediação bancária (sem limite de banco);
- Derivação de risco de crédito;
- Visibilidade no mercado de capitais;
- Adiantamento de recebíveis;
- Financiamento por mais de uma safra (estrutura revolvendo), recursos de longo prazo;
- Isenção de IOF para o tomador.

A maior desvantagem que podemos citar é a liquidez. Os Certificados de Recebíveis do Agronegócio podem ser vendidos no mercado secundário, porém, para uma rápida liquidez, o investidor pode abrir mão de parte da rentabilidade, em função da taxa de juros e apetite de risco pelo mercado no momento.

Diferentemente de uma LCA, que também destina os recursos para o agronegócio, os CRA não estão cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Isso pois não são papéis emitidos por bancos, mas sim por securitizadoras. Trata-se aqui de uma desvantagem que é compensada pela maior rentabilidade dos CRA com relação às LCA.

Por último, os CRA não são isentos de Imposto de Renda para os investidores Pessoa Jurídica (PJ). Nesse caso a tributação na fonte segue a tabela regressiva, sem prejuízo quanto ao complemento da tributação próprio da Pessoa Jurídica:

- 22,5% até 180 dias corridos;
- 20,0% entre 181 e 360 dias corridos;
- 17,5% entre 361 e 720 dias corridos;
- 15,0% após 720 dias corridos.

Conclusão

Agora que entendemos a essência dos CRA e sua grande complexidade, regras e agentes, fica clara a importância de uma consultoria especializada que atua em todas as etapas do processo da estruturação desse tipo de papel.

O Grupo BLB está preparado para garantir que a emissão ocorra com sucesso e em consonância com os requisitos legais da CVM para a constituição e emissão do CRA. Fale com um de nossos especialistas.

Raphael Bloch Belizário

Consultor Associado na BLB Auditores e Consultores

Especialista em operações estruturadas de crédito, avaliação econômica e M&A



Ministério da Fazenda esclarece dúvidas sobre a Medida Provisória 1.171/2023.

Legislação trouxe novas regras sobre a tributação de renda auferida no exterior em aplicações financeiras, empresas offshore e trusts

1. Qual é o problema atual com a tributação de aplicações financeiras no exterior?

Antes da Medida Provisória (MP) 1.171/2023, a regra para tributação de aplicações financeiras no Brasil era diferente da regra para tributação de aplicações financeiras no exterior, sendo a primeira mais onerosa que a última.

Investimentos em renda fixa no Brasil são tributados a uma alíquota de, no máximo, 22,5% (podendo chegar a 15% após 2 anos da aplicação).

Em aplicações realizadas diretamente em títulos de renda fixa, tais com aquelas em títulos de dívida de empresas brasileiras, a tributação ocorre, basicamente, no recebimento dos juros e no vencimento do título.

Nos investimentos efetuados em fundos de investimentos, no geral essa tributação ocorre duas vezes por ano.

Até a edição da MP, os investimentos em renda fixa no exterior, como títulos de dívida de emissão de empresas estrangeiras, não tinham uma regra de tributação prevista expressamente em lei, o que causava dúvidas de interpretação e insegurança jurídica.

A MP altera as regras de tributação de aplicações financeiras no exterior, introduzindo um regime uniforme e mais simples.

Pelas regras da MP, as aplicações financeiras efetuadas no exterior passam a estar sujeitas a uma única tabela que leva em considerações as faixas de rendimento dessa natureza auferidas pelo contribuinte:

0% para rendas de até R\$ 6.000,00 por ano;
15% para rendas entre R\$ 6.000,01 e R\$ 50.000,00 por ano;
22,5% para rendas acima de R\$ 50.000,00

Além disso, a tributação passará a ocorrer apenas uma única vez no ano, isto é, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Ao preencher a sua DAA, o contribuinte deverá somar o total de rendimentos de aplicações financeiras auferidos no exterior e submetê-lo à tributação de acordo com a nova tabela prevista na MP.

A tributação sobre aplicações financeiras detidas diretamente no exterior continua a ser exigida no momento da realização.

Essa mesma tabela também deverá ser aplicada no caso de contribuintes que investem no exterior por meio de offshores.

Os lucros das empresas offshore devem ser incluídos na DAA e tributados no ano em que forem apurados em balanço.



2. O que são offshores?

Offshore é um termo utilizado para designar “empresas” constituídas no exterior.

Essas empresas podem ser uma sociedade limitada, ou uma sociedade por ações, como conhecemos no Brasil.

Além disso, a depender da lei do país em que são constituídas, as offshores podem ser constituídas como sociedades ou entidades não personificadas, que não têm equivalente no Brasil, como foundations e fundos de investimento com normas bem diferentes dos fundos brasileiros.

Nos fundos de investimento com classes de cotas (como os segregated portfolio funds), cada classe de cotas deve ser considerada como uma entidade separada.

3. É ilegal ter offshore?

A constituição de empresas offshores não é vedada pela legislação, assim como a sua utilização para realização de aplicações financeiras no exterior, desde que a pessoa física remeta os recursos obedecendo as regras do Banco Central do Brasil, declare uma vez por ano o investimento na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) e informe a offshore na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF, também conhecida como Declaração de Ajuste Anual - DAA).

Entretanto, a utilização destes veículos de investimento gera distorções tributárias que geram injustiça tributária e ferem a neutralidade, além de prejudicar a arrecadação.

As offshores em paraísos fiscais ou em países que possuem regimes fiscais privilegiados (isto é, de baixa ou nula tributação) são utilizadas com frequência por contribuintes de altíssima renda que visam investir no exterior.

Isso porque, entre outras vantagens, esse tipo de estrutura gera um benefício fiscal significativo para estes contribuintes, que acabam postergando (“diferindo”) por um longo período de tempo o imposto que deveria ser pago no Brasil, transmitindo esse diferimento até mesmo para os seus herdeiros, na sucessão.

4. Como funciona a estruturação com offshores e qual era o seu efeito tributário danoso no País?

Em vez de investir diretamente em ativos no exterior, o que se verifica é que estes contribuintes constituem estas empresas ou outros veículos de investimentos em tais jurisdições para diferir a tributação por um longo período, até mesmo transmitindo o diferimento para os seus herdeiros, na sucessão.

Caso o investimento fosse efetuado diretamente em um título do Tesouro de outro país, este contribuinte estaria sujeito à tributação no Brasil no primeiro momento em que recebesse, por exemplo, os juros deste título.

Quando os contribuintes constituíam estas empresas intermediárias em jurisdições de baixa ou nula tributação e passavam a realizar todo o seu investimento por meio de tais veículos de investimento, tal tributação era diferida.



Com isso, no caso do investimento efetuado no referido título estrangeiro, com a estrutura constituída, o contribuinte passa a afastar a tributação no Brasil quando os juros são recebidos.

Os juros passam a ser recebidos pela empresa no “paraíso fiscal” e deixam de ser tributados no Brasil.

A tributação no Brasil somente acontecerá se e quando o contribuinte transferir o lucro, efetivamente, para o seu sócio pessoa física (por exemplo, por meio da deliberação de dividendos ou do uso de recursos da empresa para pagar gastos pessoais em viagens internacionais).

Na prática, as pessoas ficavam anos, ou até a vida toda, ou até após o falecimento, sem pagar imposto sobre as aplicações financeiras feitas no exterior por intermédio dessas empresas (offshores).

6. O que é diferimento tributário e por que é importante acabar com ele no caso das offshores?

Diferimento tributário é permitir a postergação do recolhimento do imposto até um momento futuro, que pode demorar muitos anos para ocorrer.

No caso das offshores, o diferimento tributário permite que a pessoa física mantenha o recurso aplicado no exterior, reinvestindo os lucros gerados, sem pagamento de impostos no Brasil.

Esse diferimento podia se estender indefinidamente, inclusive, para os herdeiros, após o falecimento do titular original.

Isso é diferente do que acontece nos investimentos no Brasil, cujos lucros estão sujeitos ao imposto, para depois poderem ser reinvestidos.

Por isso, o diferimento tributário representa uma vantagem tributária relevante para o investimento nas empresa offshore , em comparação com o investimento no Brasil.

Esse problema é antigo e já tentou ser resolvido em governos anteriores.

Em 2013, foi proposta a Medida Provisória 627/2013, que pretendia tributar esses lucros pela alíquota de 15%.

Em 2021, foi apresentado o Projeto de Lei 2.337/2021 que tributava esses lucros pela alíquota de até 27,5%.

No Congresso Nacional, são muitas as iniciativas para tributar as offshores, podendo ser citado o Projeto de Lei 3.489/2021, recentemente aprovado na Comissão de Finanças e Tributação do Senado Federal. Essas medidas não tiveram sucesso.

7. Quais os problemas em termos de tributação e arrecadação que a utilização de offshores acarretam?

A regra anterior criava injustiça tributária, porque deixava de tributar os lucros das empresas offshores utilizadas para investimentos no exterior.

Era um mecanismo de concentração de renda e de regressividade tributária, por permitirem o acúmulo do capital pelos contribuintes de alta renda sem pagamento de impostos.



Quando um contribuinte faz um investimento em aplicação financeira no Brasil, por exemplo, em um título de renda fixa, tão logo ele receba os juros o seu rendimento é tributado pelo IRPF.

No entanto, quando o contribuinte faz investimento no exterior por meio destas estruturas de investimento sofisticadas, consegue-se criar mecanismos para diferir ou afastar a tributação no Brasil.

Há, assim, uma violação da isonomia tributária, por se tributar de forma diferente as aplicações financeiras no Brasil e no exterior e as distintas modalidades de aplicações financeiras no exterior (diretas pela pessoa física e via empresa offshore).

Além disso, quebra-se a neutralidade tributária, pois se incentiva o investimento no exterior, em detrimento do investimento no Brasil.

Portanto, é necessário igualar as regras de tributação das offshores à de tributação das aplicações financeiras em renda fixa no País, atendendo tanto o objetivo de equidade (mais justiça tributária), quanto de eficiência econômica (menos distorções geradas pelas regras de tributação na escolha de onde fazer um investimento).

8. As offshores são constituídas necessariamente em paraísos fiscais?

Não. Os brasileiros podem constituir empresa em qualquer país, seguindo a lei daquele país.

No entanto, para investimentos financeiros, tipicamente, as offshores são constituídas em países que não tributam a renda, ou que a tributam a alíquotas muito baixas, conhecidos como paraísos fiscais.

Tais empresas são também constituídas em países que possuem uma alíquota nominal elevada, mas que concedem regimes fiscais específicos que acabam por subtributar a renda auferida.

A definição legal de jurisdição de paraíso fiscal e de regimes fiscais privilegiados constam do art. 24 da Lei 9.430/1996 e do art. 24-A da Lei 9.430/1996.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulga uma lista dos países e regimes fiscais enquadrados em tais definições na Instrução Normativa RFB 1.037/2010, que é atualizada de tempos em tempos. Entretanto, essas listas não cobrem todos os países ou regimes que, na vida real, não tributam o lucro das empresas offshore.

7. Como identificar e fiscalizar a tributação desses ativos?

A identificação ficou mais fácil ao longo dos anos. Recentemente, mais de 100 países, incluindo a maioria dos paraísos fiscais, assinaram acordos multilaterais para facilitar o acesso a informações sobre ativos financeiros no exterior.

Os saldos declarados em contas no exterior são informados todo ano ao governo brasileiro, sob o Common Reporting Standard (CRS).

O EUA criou o Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), com funcionamento similar.

O Brasil deu duas oportunidades para os contribuintes brasileiros regularizarem os seus ativos no exterior que antes não eram declarados, no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), em 2016, e na sua segunda edição, de 2017.



Hoje, a manutenção de recursos em offshores não declaradas está limitada aos contribuintes que desejam, intencionalmente, praticar ato criminoso e responderão penalmente pelos seus atos, além de pagar os tributos com as multas cabíveis.

8. Como funciona a regra nova?

Foi criada uma mesma regra de tributação para as aplicações financeiras feitas diretamente por pessoa física no exterior e para o lucro das empresas offshores controladas pela pessoa física e domiciliada em paraíso fiscal ou com renda passiva significativa.

É criada uma ficha nova na DAA para declarar todos os rendimentos decorrentes da aplicação do capital no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras (diretas) e de empresas offshore.

As aplicações financeiras feitas no exterior diretamente pela pessoa física passam a ser tributadas uma vez por ano.

A alíquota é de 0% para rendimentos dessa natureza de até R\$ 6 mil por ano, 15% para rendimentos de R\$ 6 mil até R\$ 50 mil por ano e de 22,5% para rendimentos acima de R\$ 50 mil por ano.

Os lucros produzidos por empresas offshores passam a se submeter à mesma regra de tributação acima mencionada, uma vez por ano, em 31 de dezembro.

A tributação ocorre no momento em que os lucros são apurados no balanço, independentemente de qualquer ato de deliberação de dividendos.

9. Todas as offshores controladas por brasileiros serão afetadas?

As empresas offshore sujeitas à nova regra de tributação dos lucros são aquelas controladas por pessoa física residente no Brasil, sozinho ou com pessoas vinculadas, como familiares próximos.

Além disso, as empresas offshores sujeitas à regra são aquelas domiciliadas em paraísos fiscais, ou que não possuam renda ativa acima de 80% da renda total.

Por renda ativa, entende-se renda da atividade econômica própria da empresa, excluindo as chamadas “rendas passivas”, como aquelas com juros e dividendos.

10. E os trusts? Como são afetados?

Atualmente, os trusts não são regulados no Brasil, causando dúvidas relevantes acerca do seu tratamento tributário e sendo fonte de insegurança jurídica para o contribuinte e para o Estado.

A Medida Provisória resolve esse problema ao trazer uma regulamentação específica do trust, explicando quem é o titular dos ativos do trust e como deve ser feita a declaração.

Os trusts são contratos regidos por lei estrangeira que trazem regras de destinação do patrimônio das pessoas que o instituem (“instituidores”) para os seus herdeiros (“beneficiários”).

Os trusts funcionam como uma espécie de testamento mais sofisticado.



O patrimônio fica em nome de um terceiro, que pode ser uma empresa especializada ou uma pessoa (“trustee”). O trust pode conter termos, encargos e condições para distribuição do patrimônio aos herdeiros.

A regra de tributação do trust está baseada na noção de transparência fiscal, muito utilizada por outros países na regulamentação desse instituto.

Assim, os ativos vertidos ao trust são considerados como pertencentes ao instituidor, em um primeiro momento, e, depois, quando forem disponibilizados ao beneficiário, ou quando o instituidor vier a falecer, o que ocorrer antes, são transferidos à titularidade do beneficiário.

Alegação de prejuízos não é suficiente para anular acordo homologado em ação trabalhista.

Para a SDI-2, não a anulação exige a comprovação de vício ou fraude

04/05/23 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a ação pela qual uma motorista pretendia anular um acordo homologado com a Primeira Classe Transportes Ltda., microempresa de Rio Verde (GO), alegando que teria sofrido prejuízos com a decisão. Segundo o colegiado, o acordo homologado judicialmente só pode ser rescindido quando ficar comprovado que houve vício de vontade, não bastando o arrependimento posterior.

COAÇÃO

O acordo havia sido homologado na reclamação trabalhista ajuizada pela motorista contra a empresa. Após o esgotamento das possibilidades de recurso, ela apresentou a ação rescisória, alegando que havia sido coagida pela empresa, que indicara a advogada às pessoas dispensadas e o valor do cálculo a ser liquidado.

Em sua defesa, a Primeira Classe sustentou que as alegações da ex-empregada eram fruto de inconformismo pessoal.

INCONSISTÊNCIAS

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) julgou a pretensão improcedente, apontando inconsistências no relato da trabalhadora. Segundo o TRT, em decisões homologatórias de acordo, não há parte vencedora nem vencida e, por isso, elas não podem ser desconstituídas. Além disso, embora tenha alegado prejuízos, a motorista não havia apontado o valor que considerava devido.

SIMULAÇÃO

No recurso ao TST, a empregada sustentou que o processo que resultou na homologação foi simulado e que a advogada indicada pela empresa nem havia questionado a jornada, o salário e outros pontos importantes para a confecção da ação trabalhista.

CONCESSÕES RECÍPROCAS

O relator, ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, observou que a motorista foi à Justiça acompanhada por advogada habilitada e regularmente constituída e, na oportunidade, as partes acordaram que, com o pagamento de R\$ 3.452, o contrato de trabalho estava extinto. Essa circunstância afasta a alegada simulação com intuito de fraudar a lei, sobretudo porque a empregada tinha ciência dos termos do ajuste.



Para o ministro, também não se demonstrou o vício de consentimento da empregada nem que ela tenha sido induzida a erro. Ainda que se aceite a tese de que ela tenha contratado advogada indicada pela empresa, as provas permitem concluir que o acordo foi regular, “tendo havido, ao que parece, arrependimento posterior da empregada quanto aos seus termos”. Isso, no entanto, não justifica sua anulação, diante da não caracterização de simulação ou de outra forma de vício de vontade.

A decisão foi unânime.

Processo: RO-10495-53.2018.5.18.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Nathalia Valente

Justiça mantém justa causa de bancária que fraudou recibos para pedir reembolso a convênio médico.

Decisão proferida na 9ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP manteve justa causa aplicada pelo Itaú Unibanco a uma trabalhadora que, de maneira intencional, solicitou reembolso de R\$ 2.170,80 referente a atendimentos médicos não realizados. O objetivo era receber o valor da operadora do plano de saúde, Fundação Saúde Itaú S.A, já que se tratavam de serviços não credenciados pelo convênio corporativo.

De acordo com a defesa, a empregada fez oito pedidos de restituição nos meses de agosto e setembro de 2019 por consultas supostamente feitas com uma única médica, na mesma especialidade. Após o expressivo número de solicitações de ressarcimento em um curto período de tempo, o banco decidiu apurar os fatos.

Assim, ao entrar em contato com a profissional de saúde indicada nos recibos, foi informado da realização de apenas dois atendimentos à bancária, tendo sido emitido recibo no valor de R\$ 300,00 nas datas das consultas.

Para a juíza Renata Prado de Oliveira, ficou comprovado o uso de “recibos fantasiosos”. Na sentença ela pontua que esse comportamento explicita “o desvio de conduta e a tentativa de fraude por parte da autora, causando óbvios prejuízos econômicos à reclamada, o que, para além do ato de improbidade, caracteriza também mau procedimento”.

A julgadora acrescenta ainda que, no caso, não é “preciso observar os critérios da imediatidade e gradação da pena, pois a conduta é grave o suficiente para quebrar a confiança necessária para a continuidade do vínculo”.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

O contrato social padrão e as armadilhas das cláusulas genéricas.

Por Antônio de Pádua Faria Júnior e Maria Eduarda Romeiro

A sociedade limitada é o tipo societário mais popular no país, isto é fato. Sob este formato, vemos desde grandes indústrias até um simples mercado.



Dentre cerca de 6 milhões de sociedades empresárias ativas no Brasil[1], pelo menos 5,9 milhões são Limitadas. A grande maioria, em torno de 85%, são formadas por dois sócios, dentre as quais 53,20% não têm um controlador[2].

Outra realidade conhecida é que grande parte dessas empresas possuem um contrato social com cláusulas simplórias e muitas das vezes mal redigidas. Até as empresas de grande porte vivem essa realidade.

Esse cenário existe, pois, muitas vezes o empresário está, naquele momento, mais preocupado com o negócio em si, dando prioridade em criar renda ou faturar mais.

Ou ainda, pelo custo mais elevado de se elaborar um bom contrato social, vez que, abrir uma empresa é oneroso e muitas vezes não sobra capital para investir em um contrato social completo.

Entretanto, nota-se com frequência que, não se preocupar que o documento mais importante da sua empresa (contrato social) seja bem redigido e elaborado representando a realidade e circunstâncias do negócio pode acarretar em eventual custo infinitamente superior, podendo causar inclusive o encerramento de empresas ou sua insolvência.

Possuir um documento que abarque as deliberações entre os sócios e de forma[3] personalizada disponha as intenções de cada um, em conjunto com os objetivos da sociedade e como ela será regida é indispensável para a perenidade das empresas, não apenas no surgimento delas, como também no decorrer de sua trajetória, visto que empresas e relações societárias inevitavelmente sofrem transformações, sejam elas alterações de objetos sociais, quadro societário, objetivos, entre outras, todas essas possibilidades devem estar contempladas no contrato social.

O verdadeiro inconveniente ocorre principalmente quando as cláusulas do contrato social atendem apenas a interesses particulares dos sócios ou não são redigidas levando em consideração as especificidades da sociedade e do negócio em si.

Em razão disso, é amplamente comum nos depararmos com contratos sociais que possuem cláusulas genéricas dispondo, dentre outros assuntos, sobre quóruns para deliberações sociais.

Na maioria das vezes as regras são criadas apenas para cumprimento de protocolo, sem a devida reflexão dos motivos para tanto, e tampouco nos reflexos caso ocorra um fato concreto.

Portanto, um contrato social mal redigido ou que não tenha sido elaborado considerando a realidade da empresa gera enorme risco à existência da sociedade.

Tais riscos são consequências de quando não há regras suficientes para lidar com situações diversas, as quais já estão previstas no Código Civil, como por exemplo, a destituição de um administrador ou a venda de parte do capital.

Recentemente, fomos surpreendidos com um grande imbróglio ocasionado por uma cláusula contratual mal redigida e completamente sem nexos com a realidade da sociedade. A matéria detinha cunho extremamente complexo e ocasionava em diferentes versões interpretativas.

O caso citado ocorreu a partir de uma sociedade limitada com dois sócios, cujo capital social é de R\$ 1 milhão a qual possuía um contrato social de apenas três páginas, com uma cláusula de caráter genérico



determinando que "qualquer alteração do contrato social" dependia, para sua validade, da assinatura e aprovação unânime dos sócios e justamente em razão disso, o sócio majoritário, que detinha 70% do capital, não era controlador efetivo.

Eventualmente, a relação societária se tornou conflituosa em razão de determinadas condutas por parte do sócio minoritário e para solucionar parte da questão, seria necessário destituí-lo como administrador.

E então, deparou-se com evidente obstáculo para sanar a referida questão, pois ambos os sócios eram nomeados administradores no contrato social, e logicamente o sócio minoritário não votaria contra si pela respectiva destituição.

E mesmo após a realização de reunião de sócios, devidamente realizada seguindo os termos do contrato social e do Código Civil, a qual deliberou pela destituição do administrador e sócio minoritário, a situação não se tornou pacificada.

Sendo assim, face ao cenário relatado foram provocadas as seguintes reflexões: cláusulas genéricas com quórum de unanimidade de sócios para alteração do contrato social incidem sobre os quóruns de matérias específicas, tal qual a destituição do administrador?

E se explorado a fundo, há ainda outra questão de maior complexidade a ser apurada: quais matérias requerem alteração de contrato social?

Para destituição de administrador, é suficiente o registro da ata de deliberação de sócios?

Inicialmente, cabe elucidar que existem dois tipos de alterações no que tange ao registro público de empresas, são elas, a alteração simples, a qual basta incluir as modificações em um documento que servirá como um anexo ao contrato social original e, portanto, deve ser averbado às margens do contrato social; e a alteração consolidada, ocasião na qual o contrato social utilizado até então é substituído por outro atualizado, onde reúnem-se todas as mudanças e todas as cláusulas em um único documento com a respectiva consolidação, cumulando na efetiva validade do documento como contrato social da empresa.

Diante do referido cenário, o melhor raciocínio para solucionar o entrave ocasionado na sociedade citada seria verificar em qual tipo de alteração do contrato social a destituição do administrador se encaixava, pois foi constatado que a alteração simples não dependeria de aprovação unânime.

Em pesquisa junto aos Tribunais de Justiça e Cortes Superiores, observou-se que estes determinam que a unanimidade prevista para alterações no contrato social dizia respeito apenas às alterações genéricas.

Em caso análogo, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) julgou que cláusula contratual que prevê a anuência da unanimidade dos sócios para modificações no contrato social se dirige apenas para alterações no contrato social em geral, não sendo aplicável à quóruns específicos, como a de destituição do cargo de administrador, por exemplo. Vejamos:

"A cláusula contratual prevista no contrato social que prevê a anuência da unanimidade dos sócios para modificações no contrato social se dirige para alterações no referido contratual social em geral, não tratando de destituição do cargo de administrador." (STJ - AgRg no REsp 1.537.682 - 4ª Turma - j. 15/12/2015 - julgado por Luis Felipe Salomão)



A referida cláusula sob julgamento no STJ tratava genericamente de modificações contratuais e não especificamente da destituição de administradores, assim como ocorreu no caso citado.

Por essa razão, julgou-se obrigatória a previsão de cláusula expressa de deliberação unânime para a destituição de sócio nomeado administrador no contrato, visto que "a destituição de sócio nomeado administrador no contrato e alteração social são temas distintos na legislação vigente e exigem, pra fins de deliberação quóruns específicos", conforme trecho do acórdão de caso análogo citado acima, julgado no STJ.

Importante ressaltar que, a respeito da destituição de administrador, nos termos do artigo 1.063 §1º do Código Civil, é necessária a aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social. A exceção, para disposição contratual diversa, exige que haja previsão expressa de quórum específico para a matéria.

Há também a incidência de outros julgados no mesmo sentido, veja-se:

"Para a destituição de um sócio da administração da empresa, a exigência de unanimidade afrontaria a interpretação integrativa ou sistemática dos dispositivos que disciplinam a sociedade limitada", evidenciando a interpretação sistemática do artigo 1.063, § 1º do Código Civil." (TJ-SP – Acórdão 9215399-88.2007.8.26.0000/50000 – j. 8/11/2011 – julgado por Viviani Nicolau)

De forma complementar, a Instrução Normativa nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) é clara ao dispor que a destituição de administrador pode ser feita em ato separado, ou seja, independe de alteração consolidada do contrato social:

4.8. ADMINISTRADOR - DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA[4]

A designação e destituição de administrador dependerão da observância do quórum de deliberação. [...] [...] Nota: A designação/destituição do administrador pode ser feita em ato separado e independente de alteração do contrato social, com a devida repercussão no cadastro, nos termos do art. 1.071, II e III, do Código Civil.

Isto posto, voltando ao caso em análise, concluiu-se que para a destituição de sócio administrador deve haver cláusula específica no contrato social da empresa que preveja a necessidade de quórum superior ao que está disposto no Código Civil e a partir disso, foi admissível a destituição do sócio minoritário do cargo de administrador vez que, era de vontade expressa do sócio majoritário, o qual detinha 70% das quotas, a efetiva destituição.

Entretanto, a tarefa de promover a averbação da ata de deliberação que culminou com a destituição do administrador em questão foi árdua, com diversas notas de devolução e inúmeros esclarecimentos para comprovar à Junta Comercial competente a distinção aqui tratada.

Diante do caso prático exemplificado acima, nota-se que o contrato social é bastante relevante para o sucesso da empresa e a garantia dos sócios entre si e para com a sociedade, vez que, se houvesse regulamentação expressa acerca do quórum para destituição de administrador ou ainda a inexistência de cláusula de unanimidade genérica, não seriam necessárias as diversas medidas e análises burocráticas que foram realizadas em razão da generalidade das cláusulas do contrato social, o que certamente gera insegurança nos sócios e pode significar sérios prejuízos à empresa.



Portanto, a destituição de administrador por deliberação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social é regular, possível e não representa alteração do contrato social da sociedade, havendo tanto embasamento legal quanto jurisprudencial acerca da questão.

Conclui-se, a partir da análise do caso prático relatado que, o contrato social deve conter todos os elementos necessários para dispor acerca das particularidades de cada empresa e seus respectivos sócios a partir de uma elaboração mais cautelosa e detalhista do documento, visando que a sociedade esteja resguardada em eventuais intercorrências, evitando contratemplos.

[1] Segundo os dados do Ministério da Economia, na plataforma Mapa de Empresas. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>

[2] Radiografia das Sociedades Limitadas. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos. FGV Direito SP: outubro de 2014. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4643699/mod_resource/content/1/Radiografia%20das%20Sociedades%20Limitadas.pdf

[4] 4.8. ADMINISTRADOR - DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

A designação e destituição de administrador dependerão da observância do quórum de deliberação.

A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o registro. Para o arquivamento da renúncia, é indispensável a comprovação da ciência da sociedade, por qualquer meio admitido em direito.

A comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante), no endereço da sede. Nota:

A designação/destituição do administrador pode ser feita em ato separado e independente de alteração do contrato social, com a devida repercussão no cadastro, nos termos do art. 1.071, II e III, do Código Civil.

Antônio de Pádua Faria Júnior é advogado no escritório Pádua Faria Advogados. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Ibet (Instituto Brasileiro de Direito Tributário). LLC em Direito Empresarial pelo Insper. Mestre em Direito pela Unesp (Universidade Estadual Paulista).

Maria Eduarda Romeiro é estagiária no escritório Pádua Faria Advogados. Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

https://www.conjur.com.br/2023-mai-01/faria-romeiro-contrato-social-armadilhas-clausulas?utm_smid=10538498-1-1



Sem prova de que jornada excessiva gerou dano existencial, motorista não receberá indenização.

Para a 4ª Turma, a prestação de horas extras habituais não é suficiente para caracterizar o dano

03/05/23 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho retirou a condenação da Mantiqueira Alimentos Ltda., de Itanhandu (MG), ao pagamento de indenização a um motorista em razão da jornada extenuante de trabalho. De acordo com o colegiado, a prestação de horas extras habituais, por si só, não caracteriza o dano existencial alegado pelo empregado.

EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA

Na ação, o motorista disse que fazia viagens para São Paulo e Rio de Janeiro, com itinerários e horários determinados pela empresa. Embora tivesse sido contratado para trabalhar 44 horas semanais e oito horas por dia, ele sustentou que trabalhava em média 17 horas por dia e, em algumas ocasiões, chegou a permanecer 20 horas na direção.

PLANOS TOLHIDOS

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Caxambu (MG) condenou a empresa a pagar R\$ 5 mil de indenização, por entender que o motorista se viu tolhido em seus planos, pois a empresa cerceava seu tempo livre para atividades profissionais, sociais e pessoais. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

SEM PROVAS

Segundo o relator do recurso de revista da empresa, ministro Alexandre Ramos, para a condenação, nesses casos, é imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Contudo, não há nenhuma prova nesse sentido. De acordo com o ministro, o TRT se limita a pontuar, de forma genérica, que o empregador, ao exigir uma jornada exaustiva, comprometendo o direito ao lazer e ao descanso, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade do empregado, configurando dano existencial.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Nathalia Valente

Conselhos de Contabilidade e Receita Federal unem forças para impedir que contadores inadimplentes transmitam a ECD.

CFC e Receita Federal fazem parceria para bloquear a transmissão da ECD por contadores inadimplentes com seus conselhos

CFC e Receita Federal fazem parceria para bloquear a transmissão da ECD por contadores inadimplentes

Uma determinação oficial do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) destaca que a partir deste ano, os profissionais contábeis precisam estar em dia com seus conselhos regionais, para que possam realizar a transmissão da ECD (Escrituração Contábil Digital).

CFC e Receita Federal fazem parceria para bloquear a transmissão da ECD por contadores inadimplentes com seus conselhos



Conforme informações oficiais a ECD (Escrituração Contábil Digital) faz parte de programa de modernização da relação entre o contribuinte e o Estado.

Dessa maneira, trata-se de uma escrituração criada para fins fiscais. Contudo, em alguns casos, a escrituração contábil também é utilizada em sociedades.

A ECD (Escrituração Contábil Digital) deste ano precisa ser entregue até o dia 31 de maio, que é a mesma data do encerramento da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPJ) e também do Microempreendedor Individual (MEI).

Notificações foram enviadas em 2022

Até 2022, os contadores que não estavam em dia com seus respectivos conselhos regionais eram apenas notificados. Entretanto, eles não foram impedidos de realizar a emissão do documento.

Contudo, a partir de 2023, quem não estiver em dia com seu conselho, não poderá realizar a transmissão da ECD.

Isso pode ocorrer porque atualmente os dados entre a ECD (Escrituração Contábil Digital) e a base de dados do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) são cruzados.

Dessa maneira, os profissionais inaptos serão obrigados a realizarem a regularização. Conforme informa o CFC (Conselho Federal de Contabilidade), ao longo do ano de 2022, diversos contadores e técnicos da área com pendências receberam uma notificação.

Sistema Público de Escrituração Digital

De acordo com a divulgação oficial do Conselho, os profissionais receberam os avisos referentes a inaptidão profissional através do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital). Dessa maneira, eles tiveram um tempo hábil para regularizar seus respectivos documentos com seus conselhos.

A ação é parte de uma parceria do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) com a Receita Federal por meio da contratação do Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados).

Essa parceria possibilita que dados profissionais registrados sejam rastreados. Dessa maneira, o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) destaca que a manutenção do registro contábil é uma condição para o exercício da profissão e, portanto, imprescindível.

Você também pode gostar:

Sistema Svad

A parceria entre a Receita Federal do Brasil e o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) permite que um novo sistema desenvolvido – Svad – verifique a assinatura das estruturas contidas na ECD (Escrituração Contábil Digital).

o Svad (Sistema Validador de Assinatura Digital) consegue analisar os dados e verificar a inaptidão do profissional de acordo com a escrituração.

Códigos e referências

O sistema tem a capacidade de analisar código dos específicos, tais como: 900, 940, J930, 910, 920 e J932. Ou seja, os códigos rastreados são referentes a:



Contador/Contabilista;

Auditor Independente (com número de inscrição no Conselho);

Signatários da Escrituração;

Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD (Escrituração Contábil Digital);

Auditor Independente Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD (Escrituração Contábil Digital);

Signatários do Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD (Escrituração Contábil Digital).

Além disso, o Fisco cruza as informações declaradas na ECD com outras obrigações dentro do Sped.

O prazo final da ECD (Escrituração Contábil Digital) coincide com o imposto de renda da pessoa física e também do Microempreendedor Individual (MEI).

Dessa maneira, os contadores precisam atuar com antecipação e verificar a questão da regularização.

Cruzamento de dados

O cruzamento de dados com outras obrigações pode ser feito com o auxílio de um software para dar validade às permissões realizadas pelos profissionais, por isso, é importante que o contador se atualize para evitar erros e sanções, de acordo com o CFC (Conselho Federal de Contabilidade).

<https://boainformacao.com.br/2023/05/conselhos-de-contabilidade-e-receita-federal-unem-forcas-para-impedir-que-contadores-inadimplentes-transmitam-a-eed/>

DCTFWeb:

Novos códigos obrigatórios do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho.

A partir do período de apuração (PA) de maio de 2023 (mês de pagamento), os valores de retenção de Imposto de Renda decorrentes de rendimentos do trabalho passarão a ser declarados na DCTFWeb e recolhidos por meio de DARF Numerado emitido pela própria declaração.

A partir do período de apuração (PA) de maio de 2023 (mês de pagamento), os valores de retenção de Imposto de Renda decorrentes de rendimentos do trabalho passarão a ser declarados na DCTFWeb e recolhidos por meio de DARF Numerado emitido pela própria declaração.

Assim, tratando-se de IR retido sobre pagamento efetuado a partir de 01/05/2023, o eSocial enviará essa retenção para a DCTFWeb deste PA (05/2023), quando for feito o encerramento da folha. A partir daí, será declarado e pago no portal da DCTFWeb

Os seguintes códigos de receita passarão a ser declarados na DCTFWeb:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Código de receita	Periodicidade	Descrição
0561-07	ME-Mensal	IRRF – RD TRB ASSAL PAÍS/AUS NO EXT A SERV PAÍS
0588-06	ME-Mensal	IRRF – REND DO TABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
0610-01	ME-Mensal	IRRF – TRANS INTER CARG-PG PJ-PF RESID PARAGUAI
1889-01	ME-Mensal	IRRF – RENDIMENTO ACUMUL – ART 12-A L 7713/88
3533-01	ME-Mensal	IRRF – APOSENT REG GERAL OU DO SERVIDOR PÚBL
3562-01	ME-Mensal	IRRF – PARTICIPAÇÃO LUCROS OU RESULTADOS -PLR
0473-01	DI-Diário	IRRF – RENDIMENTOS TRABALHO – RESID EXTERIOR
Recolhimento do Imposto de Renda retido de beneficiários residentes no exterior		

Para os casos de retenção de imposto de renda de rendimentos atribuídos a beneficiários no exterior – Código de Receita 0473-01, em que o vencimento do tributo é diário (data de ocorrência do fato gerador) a geração do DARF numerado poderá ser efetuada no sistema SicalWeb, disponível neste link.

Nesses casos, antes de o contribuinte efetuar a confissão da dívida na DCTFWeb, poderá importar os DARF já pagos, de forma a abater os débitos declarados, evitando pagamentos em duplicidade.

Outra opção é retirar o Código de Receita 0473-01 na edição do DARF, antes de emití-lo na aplicação DCTFWeb.

Para mais informações, consulte aqui o Manual de Orientação da DCTFWeb.

Fonte: Receita Federal

Lula assina MP que tributa aplicações financeiras no exterior; entenda como vai funcionar.

Com a medida, a partir de 1º de janeiro de 2024, vai ser preciso computar de forma separada os rendimentos do capital aplicado fora do país

De acordo com a MP, se o rendimento for menor do que R\$ 6.000, não haverá tributação (Reprodução/Divulgação)

De acordo com a MP, se o rendimento for menor do que R\$ 6.000, não haverá tributação

Para compensar parte do que deixará de arrecadar com o aumento da isenção do Imposto de Renda para dois salários mínimos, o governo taxará o rendimento de pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior (fundos usados para administrar valores de terceiros).



A cobrança foi incluída na MP 1.171, publicada na noite deste domingo, 30, que corrige a tabela do Imposto de Renda.

Segundo o texto da MP, as pessoas físicas precisarão computar separadamente os rendimentos do capital aplicado fora do país a partir de 1º de janeiro de 2024.

Como será a tributação?

A partir de janeiro de 2024, os rendimentos entre R\$ 6 mil e R\$ 50 mil serão tributados em 15% e, acima desse patamar, em 22,5%. Rendimentos até R\$ 6 mil estão isentos de tributação.

Pessoas físicas residentes no país poderão ainda atualizar o valor de bens e direitos no exterior para valor de mercado em 31 de dezembro de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição com alíquota definitiva de IRPF de 10%.

Isso garantirá entrada de recursos no caixa do governo ainda este ano. O imposto deve ser pago até 30 de novembro de 2023.

Esta opção se aplica a aplicações financeiras; participações em entidades controladas; bens imóveis ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e veículos, aeronaves, embarcações e quaisquer bens móveis sujeitos a registro.

Quem optar por não atualizar o valor dos bens no exterior com data de corte no fim de 2022, estará sujeito às alíquotas descritas acima.

Na regra anterior, somente era obrigatório atualizar os valores dos ativos, e pagar o imposto correspondente, na realização do ganho.

De acordo com O Globo, a intenção do governo com a medida é arrecadar R\$ 3,2 bilhões apenas neste ano, o que cobriria o impacto do aumento da faixa de isenção do Imposto de Renda.

Nova faixa de isenção do Imposto de Renda

O governo federal alterou a tabela do Imposto de Renda para a Pessoa Física (IRPF). Na Medida Provisória (MP) nº 1.171, publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU), foi feita a alteração dos valores da base de cálculo e criado o "desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal".

Em pronunciamento, além de anunciar as novas medidas, Lula se comprometeu a, até o fim de seu atual mandato, em 2026, aprovar a isenção do pagamento do imposto de renda para quem ganha até R\$ 5 mil mensais.

Segundo a nova tabela do IR, fica isento quem recebe até R\$ 2.112,00 por mês. A segunda faixa, sobre a qual incide a alíquota de 7,5%, também foi alterada, passando para o intervalo de R\$ 2.112,01 até R\$ 2.826,65.

Considerando o valor máximo da faixa de isenção da tabela nova, o desconto simplificado mensal fica em R\$ 528,00. Na prática, ficam isentos do IRPF os trabalhadores que recebem até R\$ 2.640,00 por mês.

Leia aqui a íntegra do texto da MP 1.171.



https://exame.com/economia/lula-assina-mp-que-tributa-aplicacoes-financeiras-no-exterior-entenda-como-vai-funcionar/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_lula-assina-mp-que-tributa-aplicacoes-financeiras-no-exterior-entenda-como-vai-funcionar/&utm_term=n/a&utm_content=n/a

MP eleva isenção de IR para R\$ 2.640 e taxa rendimentos no exterior

Pouco depois de anunciar a medida em pronunciamento em TV e rádio, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou nesse domingo (30) a medida provisória que eleva de R\$ 1.903,98 para R\$ 2.112 a faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física (IRPF).

Com um desconto adicional de R\$ 528 sobre os valores retidos na fonte, a isenção chega a R\$ 2.640, o que corresponde a dois salários mínimos de R\$ 1320.

É importante lembrar, contudo, que o novo teto não se aplica às declarações a serem entregues ainda neste ano. Isso, por que o contribuinte declara o imposto do ano anterior.

Portanto, a isenção para esses contribuintes contemplados com a nova regra só valerá para a prestação de conta com o fisco em 2024, quando serão declarados os rendimentos tributáveis ou não relativos a 2023.

VEJA COMO FICARÁ A PARTIR DE 2024, QUANDO A MUDANÇA ESTIVER VALENDO:

Faixa 1: Até R\$ 2.112,00: isento;

Faixa 2: De R\$ 2.112,01 até R\$ 2.826,65: 7,5%;

Faixa 3: De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05: 15%;

Faixa 4: De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68: 22,5%;

Faixa 5: Acima de R\$ 4.664,68: 27,5%.

Veja como ficarão as parcelas a serem deduzidas por faixa salarial:

Faixa 1: isenta;

Faixa 2: R\$ 158,40;

Faixa 3: R\$ 370,40;

Faixa 4: R\$ 651,73;

Faixa 5: R\$ 884,96.

Na mesma medida, o governo instituiu percentuais de cobrança do IRPF para rendimentos obtidos no exterior por pessoas residentes no Brasil, incluindo a renda de aplicações financeiras, entidades controladas e trusts (fundos que administram patrimônio de terceiros).

O IRPF sobre a renda no exterior foi uma forma encontrada pelo governo para compensar a perda de arrecadação com o aumento da faixa de isenção, que deverá ser de R\$ 3,2 bilhões nos sete meses que restam em 2023, segundo estimativa do Ministério da Fazenda.

Com a nova faixa, mais de 13 milhões de cidadãos devem deixar de declarar o imposto de renda, segundo as projeções oficiais.



Pelo texto da MP, será cobrado 15% de imposto sobre rendimentos entre R\$ 6 mil e R\$ 50 mil.

Acima disso, a taxa será de 22,5%, enquanto abaixo dessa faixa há isenção.

Os contribuintes, contudo, poderão atualizar na declaração anual de ajuste o valor de seus bens e direitos no exterior, podendo usar para isso o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022.

Sobre a diferença entre o valor antigo e o atual, o contribuinte deverá pagar uma taxa fixa de 10%.

Na prática, isso resulta em uma economia para a pessoa física, pois pela regra anterior a diferença entre o valor antigo e atual só seria constatada quando o bem fosse eventualmente vendido, sendo aplicada a alíquota cheia do imposto de renda sobre os ganhos (15% ou 22,5%).

Ao permitir a atualização, o governo consegue antecipar, ainda que a uma tarifa menor, o pagamento do imposto de renda sobre o bem no exterior, mesmo que ele nunca seja vendido.

Contudo, a adesão à atualização de valor é opcional. Dessa maneira, o contribuinte pode refletir se o procedimento compensa ou não, no caso a caso.

Conforme a nova MP, a atualização pode ser aplicada a:

- aplicações financeiras;
- bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;
- veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;
- participações em entidades controladas.

Projeções

Segundo o governo, a taxação sobre bens e direitos no exterior de pessoas residentes no Brasil deve gerar um ganho de R\$ 3,25 bilhões na arrecadação federal neste ano, R\$ 3,59 bilhões em 2024 e R\$ 6,75 bilhões em 2025.

Ainda de acordo com estimativas oficiais, há hoje R\$ 1 trilhão em ativos no exterior de pessoas físicas residentes no Brasil, e sobre os quais praticamente não há cobrança de impostos sobre suas rendas passivas, como dividendos, juros e royalties.

Outro ponto frisado pela equipe econômica é que, devido à ausência anterior de regras, muitos indivíduos buscavam alocar seus bens no exterior de modo a evitar o pagamento de IRPF no Brasil, manobra que o governo agora pretende desestimular.

Com as novas regras, o “Brasil passa a adotar regra já utilizada pela maioria dos países desenvolvidos, como Alemanha (desde 1972), Canadá (1975), Japão (1978), França (1980), Reino Unido (1984), China (2008), entre outros”, disse o Ministério da Fazenda em nota divulgada nesta segunda-feira (1º).

O ministério afirmou ainda que a tributação sobre ativos no exterior “é altamente recomendada pela OCDE [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico]”, entidade multilateral composta por 38 países.

Com informações da Agência Brasil e Diário do Nordeste



https://fenacon.org.br/noticias/mp-eleva-isencao-de-ir-para-r-2-640-e-taxa-rendimentos-no-exterior/?utm_smid=10538498-1-1

Contribuição dos microempreendedores sobe de R\$ 65,10 para R\$ 66.

Reajuste valerá para boletos com vencimento a partir de 20 de junho

A elevação do salário mínimo para R\$ 1.320, a partir deste mês, muda o cálculo da contribuição de microempreendedores individuais (MEI) para a Previdência Social.

O valor, que estava em R\$ 65,10 com o salário mínimo de R\$ 1.302, agora ficará em R\$ 66. O aumento segue o novo valor do salário mínimo, publicado em medida provisória, nesta segunda-feira (1º).

O reajuste valerá apenas para os boletos com vencimento a partir de 20 de junho.

A cota deste mês, que vence em 20 de maio, continuará a ser paga pelo valor antigo, de R\$ 65,10.

Para os MEI caminhoneiros, que pagam mais para a Previdência Social, a contribuição passará de R\$ 156,24 para R\$ 158,40.

A elevação do salário mínimo foi decidida em reunião na última quinta-feira (27) entre o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, as centrais sindicais e os ministros da área econômica. O valor de R\$ 1.320 estava estipulado no Orçamento de 2023, mas o salário mínimo ficou em R\$ 1.302 nos quatro primeiros meses do ano porque a quantidade de benefícios da Previdência Social, cuja maior parte é atrelada ao mínimo, superou as previsões iniciais.

Na última sexta-feira (28), o ministro do Trabalho, Luiz Marinho, indicou que pretende retomar, no próximo ano, a política de reajuste para o salário mínimo que vigorou entre 2011 e 2019. Pela fórmula, o salário mínimo é corrigido todos os anos pela inflação do ano anterior mais o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB, soma dos bens e dos serviços produzidos) de dois anos antes.

Nesse domingo (30), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva confirmou a decisão do governo, ao anunciar que enviará ao Congresso Nacional, nos próximos dias, um projeto de lei (PL) que, se aprovado, tornará obrigatório o reajuste do salário mínimo acima da inflação.

Recolhimento

Profissionais autônomos com regime tributário e previdenciário simplificado, os microempreendedores individuais recolhem 5% do salário mínimo por mês para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os MEI caminhoneiros contribuem com 12% do salário mínimo.

O restante da contribuição mensal varia conforme o ramo de atuação.

Os trabalhadores que exercem atividades ligadas ao comércio e à indústria pagam R\$ 1 a mais referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), administrado pelo estado onde mora.

Os profissionais que executam serviços recolhem R\$ 5 a mais de Imposto sobre Serviços (ISS), administrado pelo município onde habita.



Ao contribuírem para o INSS, os microempreendedores individuais passam a ter direito à aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Além disso, a Receita Federal fornece um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) aos MEI, que podem emitir notas fiscais e obter crédito com condições especiais.

O boleto mensal do Documento de Arrecadação Simplificada do MEI (DAS-MEI) pode ser gerado no Portal do Empreendedor.

https://fenacon.org.br/noticias/contribuicao-dos-microempreendedores-sobe-de-r-6510-para-r-66/?utm_smid=10538498-1-1

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 AGENDA SEMANAL

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda Feira 08-05-2023 - Palestra “Gestão de Recursos Públicos e Responsabilidade Fiscal (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 09-05-2023 – Matérias da Semana e atualização (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Quarta Feira 10-05-2023 - CEDFC Online: Fórum de debates e atualizações (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Quinta Feira 11-05-2023 – Atualização (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

4.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Faceb